

LEI Nº 891/2006
27/12/2006



Camara M. de Delmiro Gouveia

PROTCCOL Nº 135

Em 30 / 10 / 2006

15 1370 41
DIRETORIA

Assessor de Gabinete
Assessor de Gabinete

Mensagem nº029/2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal Delmiro Gouveia/AL.

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei nº 029, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de Delmiro Gouveia/AL.

O referido projeto tem como objetivo a constituição do Plano Diretor do Município, assegurando à população do Município de Delmiro Gouveia as benesses advindas da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001. (Estatuto das Cidades).

Neste diapasão, após realizadas as audiências públicas a que faz menção a referida Lei, passou-se ao ante-projeto de Lei, que, em sua essência, é composto de três partes articuladas entre si:

- O Sistema Municipal de Informações, que tem como objetivo precípuo fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política urbana, subsidiando a tomada de decisões;
- O Termo de Referência das Políticas Urbanas, dispondo detalhadamente sobre o ordenamento do Município de Delmiro Gouveia, com ênfase à especificidades de cada Macrozona e suas divisões;
- O instrumental jurídico, integrado pela Lei do Plano Diretor Participativo do Município de Delmiro Gouveia e demais legislação aplicável, incluindo-se os dispositivos tributários pertinentes.

Este projeto de lei, aprovando Participativo do Município de Delmiro Gouveia como instrumento orientador e normativo dos processos de transformação do Município nos aspectos, sócio-econômicos, físico-ambientais e político-administrativos tem por finalidade precípuo orientar a atuação do poder público e da iniciativa privada, prevendo políticas, diretrizes e instrumentos para assegurar o adequado ordenamento territorial, a contínua melhoria das políticas sociais e o desenvolvimento sustentável do Município, tendo em vista as aspirações da população.

O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental tem os seguintes objetivos gerais:

Aprovado em
15/12/2006

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641-1178 - CNPJ: 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil





**Delmiro
Gouveia**
Governando Com o Povo

- I - o incentivo à participação popular como instrumento de construção da cidadania e meio legítimo de manifestação das aspirações coletivas;
- II - o fortalecimento da municipalidade como espaço privilegiado de gestão pública democrática e criativa, de solidariedade social e de valorização da cidadania;
- III - a garantia do direito ao espaço urbano e rural e as infra-estruturas de que dispõe ou de que venham a dispor, como requisito básico ao pleno desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas dos munícipes;
- IV - a garantia de condições para um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado, considerando-se a técnica, os recursos naturais e as atividades econômicas e administrativas realizadas no território como meios a serviço da promoção do desenvolvimento humano;
- V - o combate às causas da pobreza e a redução das desigualdades sociais, assegurando-se a todos acesso aos recursos, infra-estruturas e serviços públicos que lhes proporcionem meios físicos e psico-sociais indispensáveis à conquista de sua própria autonomia;
- VI - a garantia do pleno cumprimento das funções sociais da propriedade, nos termos da Lei.

A consecução desses objetivos demanda uma execução eficiente, requerendo diversas disposições referentes às atividades do Poder Público municipal. O projeto, nos dois primeiros títulos, estabelece as diretrizes para essas atividades mediante a aplicação de normas de poder cogente e aplicação imediata.

O ordenamento territorial se trata no Título III, em que se estabelecem as macrozonas de planejamento: Macrozona Urbana, Macrozona de Conservação Ambiental e Macrozona de Desenvolvimento de Agronegócio Sustentável.

O Plano Diretor Participativo trata do desenvolvimento sócio-econômico do município, dispondo sobre economia, turismo, agronegócio, agricultura familiar e pesca, indústria, comércio e serviços, educação, recreação, esporte e lazer, cultura, saúde, assistência social, segurança, recursos ambientais, infra-estrutura e saneamento ambiental e, por fim, do sistema de energia e comunicação.

A participação popular na execução do Plano Diretor, é tão vital como a vontade política dos dirigentes municipais. O projeto, no Título IV, trata da participação popular criando o Conselho da Cidade de Delmiro Gouveia/Alagoas - CONCIDEG - como órgão superior de assessoramento e consulta da administração municipal, com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência.

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641-1178 - ONPU 12-224-895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil



**Delmiro
Gouveia**
Governando Com o Povo

As disposições transitórias fixam prazos para a formação do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão da Política Urbana de Delmiro Gouveia/Alagoas (SMPGPU) e do Conselho da Cidade de Delmiro Gouveia/Alagoas – CONCIDEG, estabelecem os procedimentos que devem ser observados para revisão e, finalmente, determina a compatibilização das normas legais com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor.

Em razão do exposto, considerando as disposições contidas na Lei Orgânica do Município, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de lei a ser apreciado por esta Casa Legislativa.

Respeitosamente,

Gabinete do Prefeito, em Delmiro Gouveia, 09 de outubro de 2006.


MARCELO SILVA DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641-1178 - CNPJ 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil

APROVADO
 1ª Disc. 15/12/06
 Presidente
 1º SECRETÁRIO
 2º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 029/2006
APROVADO
 2ª Disc. 15/12/06
 Presidente
 1º SECRETÁRIO
 2º SECRETÁRIO

LEI 891/06
 27/12/2006

Camara M. de Delmiro Gouveia
 PROTOCLO Nº 135
 Em 30/10/2006
 AS 13:04h
 Diretoria
 Rubens Souza Silva
 MEMBRO DE GABINETE

Institui o Plano Diretor do Município de Delmiro Gouveia e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Delmiro Gouveia/AL, no uso das atribuições outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, DECRETA:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano Diretor de Delmiro Gouveia/AL como instrumento orientador e normativo dos processos de transformação do Município nos aspectos, sócio-econômicos, físico-ambientais e político-administrativos.

Art. 2º - O Plano Diretor de Delmiro Gouveia/AL tem por finalidade precípua orientar a atuação do poder público e da iniciativa privada, prevendo políticas, diretrizes e instrumentos para assegurar o adequado ordenamento territorial, a contínua melhoria das políticas sociais e o desenvolvimento sustentável do Município, tendo em vista as aspirações da população.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - São princípios fundamentais do Plano Diretor de Delmiro Gouveia/AL:

- I - incentivo à participação popular como instrumento de construção da cidadania e meio legítimo de manifestação das aspirações coletivas;
- II - fortalecimento da municipalidade como espaço privilegiado de gestão pública democrática e erradicação de solidariedade social e de valorização da cidadania;
- III - garantia do direito ao espaço urbano e rural e às infra-estruturas de que dispõe ou de que venham a dispor, como requisito básico ao pleno desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas dos munícipes;
- IV - garantia de condições para um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado, considerando-se a técnica, os recursos naturais e as atividades econômicas e administrativas realizadas no território como meios a serviço da promoção do desenvolvimento humano;
- V - combate às causas da pobreza e à redução das desigualdades sociais, assegurando-se a todos acesso aos recursos, infra-estruturas e serviços públicos que lhes proporcionem meios físicos e psicossociais indispensáveis à condução de sua própria autonomia;

4



VI - garantia do pleno cumprimento das funções sociais da propriedade, nos termos da Lei.

Art. 4º - O Plano Diretor, instrumento abrangente do planejamento municipal, tem por objetivo prever políticas e diretrizes para:

I - promover a participação da população nas decisões que afetam a organização do espaço, a prestação de serviços públicos e a qualidade de vida no Município;

II - promover o pleno desenvolvimento do Município;

III - promover a reestruturação do sistema municipal de planejamento e gestão da política urbana;

IV - preservar, proteger e recuperar o meio ambiente e o patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico e arquitetônico do Município;

V - assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

VI - promover a adequada distribuição e assegurar o suprimento de serviços de infraestrutura urbana e rural;

VII - coibir a especulação imobiliária.

Parágrafo único - O Plano Diretor, em consonância com seus princípios e objetivos, define os seguintes temas prioritários:

I - Desenvolvimento Sócio-econômico

II - Recursos Ambientais

III - Infraestrutura e Saneamento Ambiental

IV - Desenvolvimento Urbano

a) Habitação

b) Uso e Ocupação do Solo

c) Mobilidade e Acessibilidade

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA PROPRIEDADE

Art. 5º - A adequação do uso da propriedade à sua função social constitui requisito fundamental ao cumprimento dos objetivos desta Lei, devendo o governo municipal e os municípios assegurá-la.

Parágrafo Único - Considera-se propriedade, para os fins desta Lei, qualquer fração ou segmento do território, de domínio privado ou público, edificado ou não, independentemente do uso ou da destinação que lhe for dada ou prevista.

Art. 6º - Para cumprir sua função social, a propriedade deve atender aos critérios de ocupação e uso do solo, às diretrizes de desenvolvimento do Município no plano territorial e social e a outras exigências previstas em lei, mediante:

I - aproveitamento socialmente útil e racional do solo;

II - utilização em intensidade compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos.

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641.1178 - CNPJ: 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil



- III - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, bem como a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, artístico e arquitetônico;
- IV - utilização compatível com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos;
- V - plena adequação aos fins a que se destina, sobretudo em se tratando de propriedade pública;
- VI - cumprimento das obrigações tributárias;
- VII - utilização compatível com as funções sociais da cidade no caso de propriedade urbana.

Parágrafo Único. As funções sociais da cidade são aquelas indispensáveis ao bem-estar de seus habitantes, incluindo: a moradia, a infra-estrutura urbana, a educação, a saúde, o lazer, a segurança, a circulação, a comunicação, a produção e comercialização de bens, a prestação de serviços e a proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais ou criados.

TÍTULO II DOS OBJETIVOS SETORIAIS

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO

SEÇÃO I DA ECONOMIA

Art. 7º - A política de desenvolvimento econômico objetiva promover a racionalização e o pleno emprego dos recursos produtivos do Município, tendo em vista assegurar condições de ocupação e rendimento para a contínua melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 8º - São diretrizes gerais para o desenvolvimento econômico do Município:

- I - fomentar atividades econômicas baseadas em tecnologia e em uso intensivo de conhecimento;
- II - elevar o nível de escolarização e promover a melhoria da qualificação profissional da população apoiando iniciativas para a expansão do sistema de educação superior e profissional;
- III - implementar e apoiar programas e iniciativas de geração de oportunidades de trabalho e renda;
- IV - promover a integração do Município no desenvolvimento econômico regional, nacional e internacional;
- V - prover condições para o planejamento e capacitar o sistema produtivo local para atender as demandas por bens e serviços locais;
- VI - incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes envolvidos na produção rural e urbana de bens e serviços;
- VII - promover cursos de capacitação e aperfeiçoamento para fortalecimento, geração e atração de atividades produtivas de médio porte e alto valor econômico;

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone. (82) 3641.1178 - CNPJ 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil

6



VIII - promover a melhoria do ambiente informacional para orientação e apoio às decisões dos agentes públicos e privados do município.

IX - Apoiar iniciativas de implantação de arranjos produtivos locais no município;

X - Compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente a partir da implementação dos princípios do desenvolvimento sustentável.

SEÇÃO II DO TURISMO

Art. 9º - São diretrizes específicas para o desenvolvimento do turismo sustentável:

I - apoiar e promover eventos já consolidados e aqueles com potencial turístico;

II - compatibilizar os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município e da região;

III - apoiar e incentivar iniciativas para instalação de infra-estrutura de suporte ao turismo;

IV - apoiar a criação de uma política regional de desenvolvimento do turismo, através do estabelecimento de parcerias com municípios vizinhos de Alagoas, Sergipe, Bahia e Pernambuco.

V - incentivar o turismo como forma de aproveitamento e divulgação do patrimônio histórico, arquitetônico e ambiental do município.

VI - incentivar o aproveitamento responsável e sustentável do potencial turístico dos rios São Francisco, Moxotó e Talhado, bem como dos corredores de Caatinga;

VII - elaborar um projeto municipal de desenvolvimento do turismo no prazo de até 02 (dois) anos, a partir da aprovação desta lei; com avaliações periódicas a cada 02 (dois) anos pelo Conselho da Cidade de Delmiro Gouveia (CONCIDEG).

VIII - propiciar a capacitação e a qualificação profissional contínua de agentes para exercer as atividades e serviços turísticos.

SEÇÃO III DO AGRONEGÓCIO, DA AGRICULTURA FAMILIAR E DA PESCA

Art. 10º - São diretrizes para o desenvolvimento rural do Município:

I - promover condições adequadas de infra-estrutura para o desenvolvimento, valorização e ocupação produtiva do espaço rural;

II - fomentar a agroindústria e a agricultura de base familiar;

III - promover a articulação entre os sistemas de infra-estrutura rural, assistência técnica, crédito, comercialização e estabilização fito-sanitária;

IV - promover e disseminar a geração, a adaptação e a adoção de tecnologias e de práticas gerenciais adequadas;

V - apoiar iniciativas de comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores;

VI - incentivar de maneira responsável e sustentável o aproveitamento do potencial hídrico do município para a instalação de hortas comunitárias e a produção de pescado e a pesca artesanal;

VII - apoiar projetos de agricultura irrigada priorizando as Zonas Especiais de Irrigação;

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641-1178 - CNPJ: 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil



- VIII – incentivar o plantio de culturas adaptáveis ao clima e solo do município, através de projetos de incentivos específicos;
- IX – realizar estudos para a identificação de novas oportunidades para desenvolvimento da pecuária e beneficiamento de seus produtos;
- X – apoiar e incentivar, através de projetos específicos, a constituição de arranjos produtivos locais e cadeias produtivas;
- XI - estimular o aproveitamento das potencialidades do reservatório de Xingó, especialmente sua área aquícola;
- XII – elaborar um programa de fiscalização conjunta do Município com outros entes federados que tenham competência para esta atividade.
- XIII – apoiar a adoção dos resultados das pesquisas agropecuárias com entidades estaduais e regionais na execução de programas de convivência com o semi-árido acompanhado da sua assistência técnica.

SEÇÃO IV DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS

Art. 11 - São diretrizes para o desenvolvimento industrial, comercial e de serviços no município:

- I – incentivar a criação de um pólo de confecções no município, através da elaboração de projeto de viabilidade econômica;
 - II – estimular o empreendedorismo familiar com foco na cadeia produtiva têxtil;
 - III – analisar a possibilidade de transformação da feira da cidade num empreendimento econômico, regional, turístico e cultural;
 - IV – promover, através de políticas públicas específicas de incentivos, a atração e diversificação de novos empreendimentos industriais;
 - V – promover, através de políticas públicas específicas de incentivos, a atração de novos empreendimentos comerciais e de serviços, especialmente aqueles voltados para o turismo;
 - VI – fortalecer às micro e pequenas empresas, com a concessão de incentivos ao desenvolvimento de suas atividades;
 - VII – incentivar a parceria com instituições do sistema “S” (SEBRAE, SESI, SENAC, SESC, SENAR), visando à cooperação e capacitação dos micro e pequenos empresários inclusive para o associativismo e cooperativismo;
 - VIII – estabelecer relações multilaterais com organismos regionais, nacionais e internacionais, com o objetivo de implementar convênios de interesse do município, notadamente no que se refere aos mantimentos e programas de assistência técnica às atividades turísticas, de agricultura irrigada nas Zonas Especiais de Irrigação e as atividades de aquicultura em áreas propícias.
- § 1º. Para fomentar o desenvolvimento de atividades econômicas vinculadas ao comércio e prestação de serviços serão instituídas Zonas Especiais de Interesse Comercial, conforme disposto no Art. 105 desta Lei.
- § 2º. Para fomentar e incentivar o desenvolvimento industrial será instituída uma Zona Especial de Interesse Industrial (ZEII) conforme disposto no Art. 120, a ser regulamentada em Lei Municipal específica.

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641-1178 - CNPJ: 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil



**Delmiro
Gouveia**
Governando com o Povo

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO

Art. 12 - A política de educação objetiva garantir a oferta adequada do ensino fundamental e da educação infantil, observando-se os princípios e diretrizes constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 13 - São diretrizes da política educacional:

- I - universalizar o acesso ao ensino fundamental e à educação infantil;
- II - promover e participar de iniciativas e programas voltados à erradicação do analfabetismo e à melhoria da escolaridade da população;
- III - promover a manutenção e expansão da rede pública de ensino, de forma a assegurar a oferta do ensino fundamental obrigatório e gratuito, em todos os bairros da cidade e na área rural do município;
- IV - criar condições para permanência dos alunos da rede municipal de ensino;
- V - assegurar o oferecimento da educação infantil em condições adequadas às necessidades dos educandos nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social;
- VI - garantir os recursos financeiros necessários para pleno acesso e atendimento à educação infantil, de 0 a 6 anos, em creches e pré-escola;
- VII - promover regularmente fóruns, seminários e cursos extensivos de arte e cultura, para discutir temas referentes à educação;
- VIII - promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do padrão de ensino;
- IX - manter os edifícios escolares, assegurando as condições necessárias para o bom desempenho das atividades do ensino fundamental, da pré-escola e das creches;
- X - construir, ampliar ou reformar unidades de ensino para educação fundamental e infantil, conforme normas estabelecidas em legislação específica;
- XI - assegurar a participação dos pais ou responsáveis na gestão e na elaboração da proposta pedagógica das creches, pré-escolas e do ensino fundamental;
- XII - promover e assegurar as condições para a qualificação e o aperfeiçoamento do corpo docente técnico e administrativo;
- XIII - promover a integração entre a escola e a comunidade;
- XIV - garantir o transporte escolar gratuito, seguro e com regularidade, aos alunos da rede pública municipal de ensino;
- XV - pleitear do governo estadual o atendimento adequado à demanda local do ensino médio e educação profissional;
- XVI - fortalecer o ensino profissionalizante no município, através do incentivo à implantação de estabelecimentos de nível médio e superior com oferta de cursos ligados às oportunidades de desenvolvimento e vocações existentes no município;
- XVII - proporcionar condições adequadas, inclusive de acessibilidade e transporte, para o atendimento aos alunos que necessitam de cuidados educacionais especiais na rede municipal de ensino.

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641-1178 - CNPJ 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil



**Delmiro
Gouveia**
Governando Com o Povo

XVIII - proporcionar a capacitação de profissionais para atender aos alunos portadores de necessidades especiais, além de viabilizar equipamentos necessários para execução das oficinas de aprendizado;

XIX - adotar e manter programas na rede municipal de ensino para tratar das questões inter-étnicas;

XX - desenvolver programas de aproveitamento da agricultura familiar para subsidiar as merendas nas escolas municipais (PAA), atuando na descentralização da compra da merenda;

XXI - fortalecer a articulação entre as Secretarias Municipais de Educação e Cultura, e outras nos assuntos afins.

SEÇÃO VI DA RECREAÇÃO, DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 14 - São diretrizes para Recreação, Esporte e Lazer:

I - propiciar o acesso à recreação e ao lazer a todos os cidadãos e considerando todas as faixas etárias;

II - promover iniciativas e programas voltados à integração da criança e do adolescente à prática esportiva, principalmente aqueles em situação de risco social;

III - promover a manutenção e expansão dos espaços e equipamentos públicos dedicados a recreação e à prática esportiva;

IV - implantar, ampliar e/ou recuperar unidades de esporte conforme as necessidades apresentadas nos diversos bairros da cidade e povoados rurais;

V - identificar espaços nos bairros e povoados onde possam ser implantadas áreas de convivência e lazer;

VI - beneficiar os espaços públicos com tratamento paisagístico, equipamentos e mobiliário urbano;

VII - incentivar a construção de espaços de treinamento e desenvolvimento das diversas modalidades de esportes e lazer, agrupadas em uma vila olímpica esportiva.

VIII - viabilizar a transformação da área do açude do DNOCS, localizado no bairro de Pedra Velha, em parque municipal e área de lazer, introduzindo novas espécies de peixes;

SEÇÃO VII DA CULTURA

Art. 15 - A política de cultura objetiva incentivar a produção cultural e assegurar o acesso de todos os cidadãos e segmentos da sociedade às fontes da cultura, entendida como:

I - a invenção coletiva ou individual de símbolos, valores, idéias e práticas próprias e inerentes à constituição do ser humano;

II - a expressão das crenças, sociais, sexuais, étnicas, religiosas e políticas;

III - a descoberta e a conexão de sentidos, identidades, rumos e objetivos indispensáveis ao equilíbrio e aprimoramento da vida social e individual;

IV - o trabalho de criação inerente à capacidade humana de superar dados da experiência vivida e de dotá-la de sentido novo através da reflexão, escrita, arte, música, imaginação, sensibilidade, fantasia e invenção de formas e conteúdos inéditos;

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641-1178 - CNPJ: 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil



V – a constituição da memória individual, social, histórica como trabalho no tempo.

Art. 16 - São diretrizes da política cultural:

I – incentivar e valorizar iniciativas experimentais, inovadoras e transformadoras em todos os segmentos sociais e grupos etários;

II – descentralizar e democratizar a gestão e as ações da área cultural, valorizando-se as iniciativas culturais provenientes dos centros comunitários dos bairros e povoados;

III – preservar e divulgar as manifestações tradicionais, histórico-culturais e populares do Município;

IV – estabelecer programas de cooperação com agentes públicos e/ou privados, visando à promoção cultural;

V – valorizar, preservar e conservar, em colaboração com a comunidade, os bens do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico;

VI – incentivar iniciativas culturais associadas à proteção do meio ambiente;

VII - viabilizar a realização de um Centro Cultural destinado a grandes eventos e criar incentivos para implantação de espaços para espetáculos teatrais e cinematográficos;

VIII – implantar e manter centros comunitários como espaços de apoio às atividades artísticas e culturais;

IX – apoiar a manutenção de espaços destinados à proteção e divulgação de acervo que represente os valores artísticos, culturais e históricos;

X – promover estudos e cursos sistemáticos para orientar ações de política cultural;

XI – garantir aos cidadãos meios de acesso democrático à informação, à comunicação e ao entretenimento;

XII – motivar e qualificar tecnicamente o pessoal envolvido na gestão das políticas culturais;

XIII – criar condições para maior autonomia orçamentária e financeira aos órgãos de política cultural, inclusive para captação e aplicação de recursos externos;

XIV – promover atividades culturais como instrumentos de integração regional;

XV – promover atividades culturais nas datas comemorativas, como Carnaval, Emancipação Política do Município, São João e Natal;

XVI – fortalecer a cultura da comunidade quilombola do povoado Cruz, assim como outras identidades no município;

XVII – executar projetos específicos de atividades culturais e de reforço nas escolas, bem como em outras entidades com fins educacionais;

Parágrafo Único - Para fins de valorização, preservação, conservação e gestão dos bens do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico do município, serão instituídas Zonas Especiais de Patrimônio Cultural e Unidades Especiais de Preservação Cultural, descritas nos artigos 100 e 17 desta Lei.

Art. 17 – Ficam instituídas as Unidades Especiais de Preservação Cultural – UEPC, como sendo as edificações ou espaços urbanos de interesse arquitetônico, histórico e cultural, cujos objetivos são:

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641-1178 - CNPJ 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil



I - identificar edificações de valor histórico/arquitetônico e os conjuntos de valor urbanístico, para fins de levantamento, recomposição paisagística, recuperação, restauração e tombamento;

II - criar benefícios e estímulos para a divulgação e conservação dos bens patrimoniais, mediante aplicação de instrumentos da política urbana.

Parágrafo único. São reconhecidas como Unidades Especiais de Preservação Cultural, as edificações listadas no Quadro 1, do Anexo 2 desta Lei, resguardado ao município o reconhecimento de novas Unidades Especiais de Preservação Cultural.

SEÇÃO VIII DA SAÚDE

Art. 18 - A política de saúde objetiva garantir a toda população plenas condições de saúde, observados os seguintes princípios:

- I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para a sua promoção, proteção e recuperação;
- II - ênfase em programas de ação preventiva;
- III - humanização do atendimento;
- IV - gestão participativa do sistema municipal de saúde.

Art. 19 - São diretrizes da política de saúde:

I - assegurar o pleno cumprimento das legislações Federal, Estadual e Municipal, que definem o arcabouço político-institucional do Sistema Único de Saúde;

II - garantir a gestão participativa do sistema municipal de saúde, através das Conferências Municipais de Saúde e do funcionamento em caráter permanente e deliberativo do Conselho Municipal de Saúde;

III - executar as ações do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas e periodicamente atualizadas através das Conferências Municipais de Saúde e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde;

IV - articular iniciativas entre a saúde e áreas afins, com vistas a implementar ações integradas de Vigilância à Saúde;

V - promover adequada distribuição espacial de recursos, serviços e ações de saúde, conforme critérios de equilíbrio populacional, demanda, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde;

VI - implantar rede de atendimento às unidades de atendimento à saúde conforme demanda e critérios estabelecidos em legislação específica;

VII - desenvolver programas de saúde que contemplem promoção, prevenção e reabilitação;

VIII - promover parcerias que assegurem melhor atendimento à saúde;

IX - promover programas de educação sanitária.

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641-1178 - CNPJ 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil



- X - efetivar as ações preconizadas pela ANVISA, tanto pertinente a Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Nutricional;
- XI - promover programas para o desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis;
- XII - promover programas de prevenção contra o consumo de bebidas alcoólicas, drogas e cigarros;
- XIII - estudar a viabilidade de implantação de uma maternidade pública;
- XIV - dispensar esforços junto ao Governo do Estado no sentido de viabilizar a instalação de um posto regional do Instituto Médico Legal - IML;
- XV - incentivar a medicina alternativa, com investimentos em espaço e capacitação de pessoal no programa farmácia viva;
- XVI - apoiar e incentivar o trabalho realizado por grupos que atuam com dependentes químicos.

SEÇÃO IX DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 20 - A política de ação social objetiva proporcionar aos indivíduos e às famílias carentes condições para a conquista de sua autonomia, mediante:

- I - combate às causas da pobreza;
- II - redução das desigualdades sociais;
- III - promoção da integração social.

Art. 21 - São diretrizes da política de ação social:

- I - adotar medidas de amparo e promoção das famílias carentes;
- II - incluir as famílias carentes em programas governamentais e não governamentais que visem a melhoria das condições de vida da população;
- III - promover programas que visem o bem-estar das crianças, dos adolescentes, dos idosos, dos portadores de necessidades especiais, dos portadores de doenças infecto-contagiosas e dos toxicômanos;
- IV - promover articulação e integração entre o poder público e os segmentos sociais organizados que atuam na área de ação social;
- V - garantir, incentivar e fortalecer a participação dos segmentos sociais organizados nas decisões ligadas à Ação Social;
- VI - promover estudos sistemáticos para orientar ações de política de ação social;
- VII - incentivar a participação de empresas privadas nas ações sociais;
- VIII - promover ações orientadas para a defesa permanente dos direitos humanos;
- IX - promover programas que visem a reabilitação e reintegração social;
- X - promover programas de capacitação profissional dirigidos aos segmentos carentes.
- XI - Viabilizar a instalação de espaços apropriados para implantação de casas de apoio como: casa de passagem, centro de apoio aos idosos, às crianças e aos portadores de necessidades especiais;

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641-1178 - CNPJ: 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil

15



XIII – propiciar a capacitação de profissionais que trabalham diretamente com crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais;

SEÇÃO X DAS DIRETRIZES DE SEGURANÇA

Art. 22 - São diretrizes de segurança pública:

- I - implementar estratégias de prevenção da criminalidade e da violência que orientem os esforços para a construção de um Plano Municipal de Segurança;
- II - romper com um modelo reativo de segurança centrado na repressão e na multiplicação das prisões, para uma nova forma de se conceber o próprio papel das polícias e das guardas municipais, no sentido da afirmação de estratégias comunitárias de segurança;
- III – priorizar ações para que o município assuma um papel destacado na área da segurança, integrando os esforços que estão definidos na política do Governo Federal de formação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP);
- IV - estabelecer políticas públicas de segurança de forma integrada às outras políticas setoriais;
- V – viabilizar a instalação de postos policiais nas localidades urbanas e rurais, procedendo-se estudo prévio para sua melhor adequação locacional;
- VI – viabilizar junto ao governo do Estado a implantação de uma Delegacia da Mulher;
- VII – incentivar a criação do Conselho Municipal de Segurança, com participação dos representantes das entidades de segurança, poder executivo e legislativo municipais, ministério público, sociedade civil organizada e empresários, para traçar metas, analisar dados e discutir propostas em parceria com as polícias Civil, Militar e Guarda Municipal;

CAPÍTULO II DOS RECURSOS AMBIENTAIS

Art. 23 - A política do meio ambiente objetiva garantir a todos o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, regulando a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas.

Art. 24 - A política municipal do meio ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I - a garantia de equilíbrio na interação de elementos naturais e artificiais, de forma a abrigar, proteger e promover a vida em todas as suas formas;
- II – a garantia a todos de um meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- III – a racionalização do uso dos recursos ambientais como um todo;
- IV - a valorização e incentivo ao desenvolvimento da consciência ecológica.

Art. 25 - São diretrizes gerais para a política do meio ambiente:

14

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641-1178 - CNPJ: 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil



- I – incentivar a participação popular na gestão das políticas ambientais;
- II – promover a produção, organização e a democratização das informações relativas ao meio ambiente natural e construído;
- III – compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental, garantindo saneamento nas zonas urbana e rural, como medida de prevenção à degradação ambiental;
- IV – articular e integrar as ações urbanas e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades ambientais do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- V – articular e integrar as ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- VI – regulamentar o zoneamento ambiental do Município, proposto nesta Lei, implementando as zonas de unidades de uso sustentável, de preservação e de conservação ambiental, considerando os aspectos paisagísticos e histórico-culturais;
- VII – controlar as atividades produtivas e o emprego de materiais e equipamentos que possam acarretar danos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população;
- VIII – estabelecer normas de qualidade ambiental, compatibilizando-as à legislação específica e às inovações tecnológicas;
- IX – monitorar permanentemente as condições das áreas de risco, adotando-se medidas corretivas pertinentes;
- X – impedir ou restringir a ocupação desordenada nas áreas de risco potencial e imprópria a urbanização, assegurando-se a sua destinação adequada;
- XI – proteger as áreas ameaçadas de degradação e recuperar as áreas degradadas, especialmente as em processo de desertificação;
- XII – proteger as áreas de mananciais, nascentes, margens dos açudes, riachos, lagos, cursos d'água pluviais, limitando e racionalizando sua ocupação e exploração;
- XIII – garantir a integridade do patrimônio ecológico, arqueológico, genético e paisagístico do Município;
- XIV – estimular a participação dos proprietários de áreas degradadas ou potencialmente degradáveis em programas de recuperação ambiental;
- XV – ~~cooperar e implementar os programas~~ cooperar e implementar os programas federais e estaduais de preservação e revitalização das bacias hidrográficas do rio São Francisco e as regiões hidrográficas dos rios Moxotó e Talhado;
- XVI – promover a educação ambiental, particularmente na rede de ensino público municipal, elaborando programas de conscientização sobre a convivência com o meio ambiente do semi-árido e a preservação das bacias hidrográficas do São Francisco e as regiões hidrográficas do rio Moxotó e Talhado;
- XVII – ~~implantar processo~~ implantar processo administrativo de avaliação de impacto ambiental e de segurança;
- XVIII – identificar Unidades de Conservação da Natureza no território municipal, baseado na Legislação Federal e Estadual, de forma a preservar a biodiversidade e o patrimônio construído;
- XIX – apoiar e patrocinar estudos e pesquisas sobre os recursos ambientais naturais e degradados, especialmente sobre a Caatinga, de forma a subsidiar as ações do município;

Parágrafo Único. Para fomentar o desenvolvimento das diretrizes dos recursos ambientais, serão instituídas a Macrozona de Conservação Ambiental do Corredor Ecológico da Caatinga e as

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641-1178 - CNPJ 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil



zonas especiais de interesse ambiental e paisagístico e de preservação permanente. constantes nos artigos 70, 112, 106 e 109 desta lei.

CAPÍTULO III DA INFRA-ESTRUTURA E SANEAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 26 - A gestão de saneamento ambiental do município de Delmiro Gouveia tem como objetivo manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade, por meio de um adequado sistema de abastecimento de água potável, da coleta e tratamento do esgoto sanitário, da drenagem das águas pluviais e do manejo dos resíduos sólidos.

Art. 27 - São diretrizes gerais para a gestão do saneamento ambiental no Município de Delmiro Gouveia:

- I – garantir serviços de saneamento ambiental a todo o território municipal;
- II – ampliar as medidas de saneamento ambiental para as áreas deficitárias, principalmente na zona rural, por meio da complementação e/ou ativação das redes coletoras de esgoto, do manejo dos resíduos sólidos e das águas pluviais, e da extensão da adutora de abastecimento d'água do rio São Francisco;
- III – integrar nos programas e projetos da infra-estrutura de saneamento ambiental, componentes de educação ambiental, de melhoria da fiscalização, do monitoramento e da manutenção das obras;
- IV – adequar as características tecnológicas e o dimensionamento da infra-estrutura dos sistemas de saneamento básico às características do meio ambiente e às condições de uso e ocupação do solo no Município;

- Art. 28 -** São diretrizes específicas para a gestão do sistema de abastecimento de água:
- I – assegurar a população do Município oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos, em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e de qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
 - II – aprofundar estudos do solo no município para identificar novas áreas com potencial agrícola que possam ser implementados projetos de irrigação e viabilizar construção de barragens comunitárias;
 - III – viabilizar obras de irrigação para zona rural, nas 4 (quatro) zonas especiais de potencial para irrigação, definidas no artigo 114 desta Lei;
 - IV – conscientizar a população para a necessidade de diminuir o consumo e racionalizar o uso da água, através de campanhas de educação e ações técnicas específicas.

Art. 29 - São diretrizes específicas para a gestão do sistema de esgotamento sanitário:

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641-1178 - CNPJ: 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil



- I - investir prioritariamente no serviço de esgotamento sanitário que impeça qualquer contato direto no meio onde se permaneça ou se transita;
- II - implantar as obras do projeto do Sistema de Esgotamento Sanitário na zona urbana, ativando as Estações de Tratamento de Esgoto previstas;
- III - elaborar projeto com ampliação da rede coletora de esgoto sanitário para as áreas periféricas aos bairros e nos locais onde a mesma não existe, a exemplo da zona rural;
- IV - estabelecer políticas de controle e fiscalização aos estabelecimentos comerciais, industriais e hospitalares que geram dejetos com contaminação química e biológica, como no caso das oficinas de automóveis, fábricas, hospitais, etc;
- V - recuperar os canais urbanos da cidade de Delmiro Gouveia e de Barragem Leste, utilizados atualmente como esgotos a céu aberto;
- VI - implantar banheiros públicos na área de comércio central da cidade de Delmiro Gouveia e em alguns povoados e distritos;
- VII - estimular a educação sanitária voltada para as questões ambientais.

Art. 30 - São diretrizes específicas para a gestão do sistema de drenagem pluvial:

- I - investir prioritariamente no serviço de drenagem pluvial, nas áreas identificadas, como problemáticas e propícias a alagamentos;
- II - assegurar sistema de drenagem pluvial, por meio de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área ocupada do Município, de modo a propiciar a recarga dos aquíferos, a segurança e o conforto aos seus habitantes;
- III - adequar o sistema de drenagem urbana com a ampliação e recuperação das galerias de águas pluviais existentes, de modo a minimizar a ocorrência de alagamentos.

Art. 31 - São diretrizes específicas para a gestão dos resíduos sólidos e limpeza pública:

- I - conscientizar a população para a necessidade de minimizar a produção dos resíduos sólidos;
- II - viabilizar o aterro sanitário, em terreno já disponibilizado, próximo à Cupira, na localidade de Fação, que atenda a todo o lixo produzido no município de Delmiro Gouveia;
- III - realizar estudo de viabilidade de proposta de construção de uma usina de reciclagem próximo ao aterro sanitário, no Fação, e em Barragem Leste, paralelamente a construção de políticas públicas que promovam a educação e a coleta seletiva do lixo;
- IV - promover a recuperação ambiental da área degradada do atual lixão localizado no bairro Campo Grande, na cidade de Delmiro Gouveia.

**SEÇÃO II
DO SISTEMA DE ENERGIA E COMUNICAÇÃO**

Art. 32 - São diretrizes específicas para a gestão do sistema de energia e comunicação:



- I – estimular a implantação de meios de comunicação, especialmente de rádios comunitárias no município;
- II – viabilizar a ativação de serviços postais na zona rural;
- III – criar condições para a ampliação e a democratização do sistema de telefonia, assegurando a implantação de telefones públicos em locais específicos nas zonas rural e urbana;
- IV – ampliar e interligar a rede de energia elétrica para as comunidades rurais;
- V – melhorar a iluminação pública das ruas e praças dos bairros da cidade e na zona rural;
- VI – assegurar à população do Município oferta domiciliar de energia elétrica para consumo residencial em quantidade suficiente para atender a toda a população;
- VII - Conscientizar a população para a necessidade de diminuir o consumo e racionalizar o uso da energia elétrica, através de campanhas de educação e ações técnicas específicas.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO URBANO

SEÇÃO I DA HABITAÇÃO

Art. 33 - A política municipal de habitação tem como objetivos:

- I – elevar a qualidade de vida da população residente nas áreas urbanas e rurais, melhorando as condições de habitabilidade, de forma a promover a inclusão social;
- II – garantir o acesso à moradia digna a todos os cidadãos, democratizando o acesso ao solo urbano à população de baixa renda;
- III – garantir o acesso à moradia digna às comunidades e aos assentamentos rurais, articulado com políticas de desenvolvimento que inibam o êxodo rural;
- IV – reduzir o déficit habitacional e coibir a produção de moradias irregulares;
- V – promover a urbanização, a regularização fundiária e a inserção urbana de assentamentos precários, melhorando as condições de habitabilidade da população;
- VI – ampliar a produtividade e melhorar a qualidade da produção habitacional;
- VII – garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais, por intermédio das políticas de desenvolvimento econômico e de gestão ambiental.

§ 1º. Considera-se moradia digna, aquela que integra a habitação à infraestrutura e à oferta de serviços e equipamentos urbanos e comunitários, possibilitando qualidade de vida, salubridade e conforto à população residente.

§ 2º. Considera-se assentamento precário a ocupação urbana ou rural que possua ausência ou insuficiência de infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários; moradias inadequadas por insalubridade ou por fatores construtivos abaixo dos padrões mínimos de habitabilidade; e/ou em situações de risco em função das condições estarem localizadas em áreas ambientalmente frágeis.

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641-1178 - CNPJ 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil



§ 3º. A implementação da política municipal de habitação deverá priorizar ações nas localidades identificadas como de assentamentos precários, listadas no Quadro 2, do Anexo 2.

Art. 34 - Constituem diretrizes da política municipal de habitação:

I - desenvolver programas e projetos habitacionais com melhorias de infra-estrutura e das habitações nos assentamentos precários e de baixa renda, priorizando os segmentos da população indicados nas Zonas Especiais de Interesse Social em consonância com o Art. 88 e seguintes desta Lei;

II - integrar os programas habitacionais a programas de geração de emprego e renda e de saneamento ambiental;

III - articular as ações relativas à política habitacional de forma conjunta com outras secretarias do município, nas áreas de planejamento, meio ambiente, ação social, saúde e educação;

IV - articular a política habitacional do município com as políticas e os programas federais e estaduais;

V - assegurar o acesso à terra por meio da utilização adequada de terrenos vazios e subutilizados em áreas infra-estruturadas na cidade, evitando a construção de conjuntos habitacionais em locais periféricos desassistidos, e distantes das áreas de trabalho.

VI - coibir novas ocupações de habitações irregulares em áreas ambientalmente frágeis, como margens de açudes, riachos e corpos d'água e de proteção e recuperação de mananciais.

VII - promover a remoção e relocação de famílias e habitações localizadas em áreas de risco de interesse ambiental, especificamente nas margens dos riachos e canais, mediante realização de diagnóstico físico ambiental;

VIII - promover a remoção e relocação de famílias e habitações localizadas em áreas públicas;

IX - garantir alternativas habitacionais para a população removida das áreas públicas, de interesse ambiental e de programas de recuperação ambiental e intervenções urbanísticas;

X - criar mecanismos e instâncias de participação e controle da sociedade civil na formulação e implementação das políticas, programas e prioridades no campo habitacional, através do Conselho da Cidade.

Art. 35 - A política municipal de habitação será implementada mediante:

I - promoção da habitação de interesse social;

II - caracterização socio-espacial e físico-ambiental das condições de moradia no Município, para fins de identificação das demandas por localidade e natureza das mesmas;

III - identificação e delimitação das Zonas Especiais de Interesse Social;

IV - implementação dos assentamentos do Estatuto da Cidade, que incluam a regularização urbanística e fundiária;

V - promoção de programas e projetos habitacionais;

VI - revisão da legislação municipal, compatibilizando os parâmetros de uso, ocupação e parcelamento do solo das zonas especiais de Interesse Social com as normas construtivas de Habitação de Interesse Social e Habitação de Interesse Popular.

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone. (82) 3641-1178 - CNPJ: 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil

9

Art. 36. - A implantação dos programas e projetos de atendimento à habitação de interesse social será realizada mediante a consecução de parcerias e cooperação técnica de órgãos governamentais federais e estaduais, entidades e associações públicas e privadas, instituições financiadoras, devendo ter a participação direta da comunidade na produção e gestão dos programas.

Art. 37. - Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal deverá elaborar o Plano Municipal de Habitação - PMH, estabelecendo as diretrizes e estratégias para reduzir o déficit habitacional do município.

SEÇÃO II DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 38. - Constituem objetivos para a ordenação do uso e ocupação do solo:

- I - preservar pela utilização da propriedade urbana de forma adequada e compatível às funções sociais da cidade;
- II - distribuir as atividades no território de forma a garantir a sustentabilidade espacial e ambiental;
- III - distribuir as atividades no território, de modo a evitar incomodidades ou inconveniências de vizinhança;
- IV - ordenar o crescimento e a expansão urbana de forma a compatilizá-los com a malha estrutural existente minimizando custos, e protegendo o meio ambiente;
- V - estender a toda a população os benefícios decorrentes da urbanização;
- VI - delimitar em toda a extensão urbana e rural áreas de interesse social, histórico e ambiental.

Art. 39. - Constituem diretrizes para a ordenação do uso e ocupação do solo:

- I - estabelecer as categorias de uso e as atividades tendo como referência:
 - a) condições dos solos e as formas de ocupação existentes;
 - b) tendências de expansão urbana;
 - c) capacidade da malha estrutural instalada e prevista;
 - d) controle da densidade construtiva e populacional;
 - e) capacidade do suporte do meio físico natural;
 - f) necessidade de preservação do patrimônio natural, histórico e cultural.
- II - disciplinar o uso dos espaços públicos;
- III - aplicar instrumentos de política urbana para induzir a ocupação de vazios urbanos em áreas estruturadas da cidade;
- IV - estabelecer parâmetros urbanos e reguladores do uso e ocupação do solo;
- V - promover uma distribuição adequada dos serviços e equipamentos urbanos coletivos;
- VI - estender os benefícios da urbanização e ordenar o processo de ocupação dos núcleos urbanos situados em áreas rurais.

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 6641-1178 - CNPJ: 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil



§ 1º. Para fins específicos desta Lei, o uso do solo será identificado nas seguintes categorias:

- I – residencial – destinado à moradia unifamiliares e multifamiliares;
- II – comercial – destinado à instalação de empreendimentos comerciais;
- III – serviços - destinado à instalação de estabelecimento de prestação de serviços;
- IV – Institucional – destinado às instituições públicas ou privadas;
- V – industrial – destinado à instalação de estabelecimentos industriais;
- VI – uso Agrícola – destinado à produção agropecuária;
- VII – áreas verdes e de lazer – destinados a praças, canteiros, campos, dentre outros;
- VIII – misto – quando o terreno ou a edificação abriga mais de um tipo de atividade;
- IX – vazios urbanos – terrenos sem atividade definida, edificações sem uso ou subutilizados, situados na Macrozona Urbana.

§ 2º. Todos os usos e atividades poderão se instalar na Macrozona Urbana estabelecida no Art. 54 desta Lei, desde que sejam analisados em função de sua potencialidade como geradores de incomodidades, interferência no tráfego e impacto à vizinhança.

Art. 40. - Os objetivos e diretrizes do uso e ocupação do solo serão implementados mediante:

- I - aplicação dos instrumentos da política urbana previstos no Estatuto a Cidade e neste Plano Diretor;
- II - adoção do macrozoneamento municipal urbano e rural;
- III - revisão da legislação urbanística municipal referente ao parcelamento do solo urbano e aos códigos ambientais, de postura e de obras.
- IV - Criação de legislação municipal complementar a esta Lei, especialmente referente à regulamentação dos parâmetros urbanísticos relativos ao Macrozoneamento e Zoneamento Urbano e Rural.

SEÇÃO III DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE URBANA.

Art. 41. Entende-se por Sistema de Mobilidade e Acessibilidade o conjunto de políticas que objetivam estimular o trânsito, o sistema viário, o transporte, a circulação, a educação de trânsito e a integração modal, assegurando a todos o direito de ir e vir, com acesso amplo e democrático aos espaços urbanos públicos e aos meios motorizados de transportes, considerando a melhor relação custo/benefício.

Art. 42. - A infraestrutura necessária ao sistema de mobilidade do município de Delmiro Gouveia será constituída pelos sistemas rodoviário, hidroviário, aeroviário, cicloviário e de circulação de pedestres, compreendendo:

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641-1178 - CNPJ: 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil

- I - rodovias federais e estaduais;
- II - estradas vicinais no território municipal;
- III - sistema viário urbano;
- IV - terminal rodoviário;
- V - sistema cicloviário urbano interligando bairros na zona urbana;
- VI - sistema de circulação de pedestres;
- VII - rede hidroviária turística no rio São Francisco;
- VIII - campo de pouso e decolagem de pequenas aeronaves.

Parágrafo único. O município deverá incentivar e apoiar estudos intermunicipais, estaduais e federais que viabilizem a recuperação na malha ferroviária.

Art. 43 - Constituem objetivos do Sistema de Mobilidade Urbana e Acessibilidade:

- I - Integrar a política de mobilidade às políticas de desenvolvimento econômico, territorial e ambiental;
- II - promover a acessibilidade cidadã, priorizando a circulação de pedestres, ciclistas, pessoas com necessidades especiais e mobilidade reduzida, sobre o transporte motorizado;
- III - priorizar o transporte coletivo sobre o individual;
- IV - reduzir a necessidade de deslocamento;
- V - garantir a fluidez do trânsito, mantendo-se os níveis de segurança definidos pela comunidade técnica;
- VI - articular o sistema de mobilidade municipal com o regional e o estadual;

Art. 44 - Constituem diretrizes para o Sistema de Mobilidade Urbana e Acessibilidade:

- I - melhorar a mobilidade e acessibilidade intramunicipal, estruturando e pavimentando a rede viária de acesso aos povoados e núcleos urbanos e implantando o sistema de transporte coletivo;
- II - estruturar o transporte coletivo de passageiros no perímetro urbano de forma a atender as necessidades de deslocamentos inter-bairros da população;
- III - estabelecer normas para implantação da infra-estrutura da mobilidade, favorecendo a acessibilidade do transporte coletivo;
- IV - assegurar ao transporte não motorizado condições de circulação com segurança;
- V - atender aos portadores de necessidades especiais aplicando as normas previstas na legislação nacional, com relação à acessibilidade, adaptando os códigos de urbanismo e de obras aos requisitos de acessibilidade;
- VI - implementar programas, ações e estratégias necessárias, à educação no trânsito;
- VII - aplicar os princípios da política urbana, especialmente a operação urbana consorciada, para garantir o bom uso do investimento público na abertura, melhoramento ou prolongamento de vias que valorem áreas particulares;
- VIII - desestimular a circulação de veículos de carga pesada dentro da área central da cidade, para qualquer produto, mediante o parcelamento da produção através da Fábrica da Pedra;
- IX - viabilizar estudos para a construção de um Anel Rodoviário, com o intuito de evitar os transtornos do tráfego de veículos nas áreas centrais da cidade;

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641.1178 - CNPJ: 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil



**Delmiro
Gouveia**
Governando Com o Povo

X - requalificar paisagisticamente os principais corredores viários de acesso à cidade, dotando-os de infraestrutura física e sinalização adequada que priorizem a segurança dos moradores e transeuntes;

XI - ativar a Estação Rodoviária Intermunicipal, já construída;

XII - ampliar a rede de vias pavimentadas para as áreas periféricas da cidade e povoados;

XIII - melhorar os acessos aos bairros Chácara São Vicente, Chácara Boa vista, Desvio e aos povoados, através de construção de pontes;

XIV - elaborar plano para regularização e qualificação de calçadas que contemple entre outros aspectos:

- a) promoção da acessibilidade universal;
- b) padronização das calçadas e dos passeios públicos, quanto a declividade máxima, os materiais e revestimentos adequados;
- c) definição de locais e tipos de arborização;
- d) implantação de faixas de serviço e de percurso seguro livre de obstáculos;
- e) proteção física no limite entre calçadas, fossos e canais;
- f) implantação de faixas de alerta tátil de serviços com agrupamento de mobiliário urbano;
- g) adequação de meio-fio com rebaixamento adequado à travessia de pessoas com mobilidade reduzida;
- h) sinalização e comunicação eficiente.

XV - elaborar estudos técnicos e científicos para relocação do atual campo de pouso pertencente a Fábrica da Pedra;

XVI - implantar e/ou melhorar a infra-estrutura do sistema hidroviário de apoio ao turismo;

TÍTULO III DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

SEÇÃO I DO MACROZONEAMENTO

Art. 45. O Macrozoneamento estabelece as regras fundamentais de ordenamento territorial do município, tendo como referência as características dos ambientes natural e construído. Servirá de base para a definição dos instrumentos do Estatuto da Cidade, a serem adotados nas áreas urbana e rural.

Parágrafo único. O Macrozoneamento define as Macrozonas e Zonas baseando-se nos seguintes critérios:

- a) características e tendências de uso e ocupação do solo;
- b) capacidade de suporte municipal;
- c) condições de habitabilidade;
- d) densidade populacional;
- e) necessidades de proteção patrimonial natural, histórico e cultural.

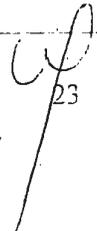
Art. 46. O território municipal, para fins de uso e ocupação do solo, será dividido em 3 (três) Macrozonas, delimitadas no Plano Diretor Municipal.

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641-1178 - CNPJ 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil


23



Art. 47. - A Macrozona Urbana corresponde as porções urbanizadas do território, identificadas no Mapa 1, Anexo 1, situando-se:

- I - No interior do perímetro urbano da cidade de Delmiro Gouveia;
- II - Nos núcleos urbanos descontínuos dos atuais Distritos de Barragem Leste e Lagoinha, e dos povoados Sinimbu, Jardim Cordeiro e São Sebastião.

§ 1º. - Deverá ser realizado um estudo específico para descrição e ampliação do perímetro urbano da cidade de Delmiro Gouveia, no sentido de incorporar áreas já ocupadas ou loteadas nas localidades da Vila XXV, no Setor 06, Carabeirinhas, no Setor 05, e loteamento no bairro Campo Grande, no Setor 03.

§ 2º. - A delimitação e descrição do perímetro urbano dos núcleos de Barragem Leste, Sinimbu, Lagoinha, Jardim Cordeiro e São Sebastião deverão ser definidas em Lei Municipal, considerando-se as dimensões da aglomeração populacional e construtiva, e suas tendências de expansão.

Art. 48. - A Macrozona de Conservação Ambiental corresponde a uma porção não urbanizada do território, situada em uma faixa contínua ao longo do leito do rio São Francisco, ou seja, dos lagos de Xingó e Paulo Afonso, identificada no Mapa 1, Anexo 1.

Art. 49. - A Macrozona de Desenvolvimento de Agronegócio Sustentável corresponde a uma porção não urbanizada do território, situada entre a Macrozona de Conservação Ambiental e os limites com os municípios de Água Branca e Pariconha, identificada no Mapa 1, Anexo 1.

SEÇÃO II DO ZONEAMENTO

Art. 50. - O Zoneamento institui as regras gerais de uso e ocupação do solo para cada uma das Zonas em que se subdividem as Macrozonas.

Art. 51. - A Macrozona Urbana possui diferentes níveis de consolidação, de estruturação, de intensidade de usos e de compatibilização de infraestrutura básica, por estes critérios foi subdividida em 5 (cinco) Zonas, indicadas no Mapa 2, no Anexo 1:

- I - Zona de Qualificação Urbana
- II - Zona de Reestruturação Urbana
- III - Zona de Recuperação Urbana
- IV - Zona de Estruturação Urbana
- V - Zona de Consolidação Urbana

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641-1178 - CNPJ 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil



**Delmiro
Gouveia**
Governando Com o Povo

IV - Zona de Estruturação Urbana
V - Zona de Consolidação Urbana

Art. 52. - A Macrozona de Conservação Ambiental possui ecossistemas em diferentes estados de uso e ocupação, que necessitam de conservação e recuperação, para manutenção da qualidade ambiental do rio São Francisco e do município, sendo subdividida em 4 (quatro) Zonas, identificadas no Mapa 3, Anexo 1.

- a) Zona de Reserva do Desenvolvimento Sustentável
- b) Zona de Amortecimento
- c) Zona de Proteção Integral – Monumento Natural de Angiquinho
- d) Zona de Recuperação Ambiental

Art. 53. - A Macrozona de Desenvolvimento de Agronegócio Sustentável é aquela em que predomina a prática da agropecuária realizada por produtores rurais, sejam eles pequenos, médios ou grandes, na forma de pessoas físicas ou jurídicas, sendo que poucas experiências adotam manejo adequado do solo, constituída de uma única zona, identificada no Mapa 3, Anexo 1.

SEÇÃO III DA MACROZONA URBANA

Art. 54. - Para fins de delimitação das áreas que integram o Zoneamento da Macrozona Urbana, nas zonas das subseções I, II, III e IV, foi adotada a divisão territorial de Setores de Administração da Secretaria de Finanças do Município, identificados no Mapa 2, Anexo 1, que coincide aproximadamente com os limites dos bairros.

SUBSEÇÃO I DA ZONA DE QUALIFICAÇÃO URBANA

Art. 55. - A Zona de Qualificação Urbana – ZQU, é constituída por parte do Setor 05 – integrado pelos bairros do Centro, com limite no final da rua Juscelino Kubistcheck com a localidade Cara Belmã, COHAB I, COHAB II, Palmeirão e Vila Operária e pelo Setor 02, integrado pelo bairro E. Corado.

Parágrafo único. - A ZQU caracteriza-se por possuir ocupação consolidada, com poucos vazios urbanos, porém com áreas passíveis de adensamento. Estas se caracterizam como áreas residenciais mais antigas, com predominantemente de padrão de média renda, e que circundam a área de comércio Central da cidade, com toda a infraestrutura básica, que necessita de melhorias, vias pavimentadas e boa mobilidade.

Art. 56. - Constituem objetivos da Zona de Qualificação Urbana:

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641-1178 - CNPJ 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil



**Delmiro
Gouveia**
Governando Com o Povo

- I - ordenar a implantação de novas construções, permitindo o adensamento populacional controlado;
- II - potencializar a infraestrutura disponível;
- III - incentivar a manutenção do uso residencial em áreas centrais;
- IV - valorizar os usos comerciais e de serviços, compatibilizando-os com a proteção ao patrimônio cultural.

Art. 57. - São diretrizes para a Zona de Qualificação Urbana:

- I - implementar melhorias na rede coletora de esgotamento sanitário, redimensionando-a e renovando-a;
- II - revitalizar os espaços urbanos públicos de lazer e de uso coletivo: praças, canteiros, campos de futebol e quadras, nas áreas residenciais;
- III - implantar programas habitacionais em áreas de assentamentos precários e de baixa renda como os identificados no Quadro 2, do Anexo 2 ;
- IV - delimitar e ordenar espaços, prevendo a expansão dos usos comerciais, de serviços e institucionais formais;
- V - delimitar as áreas passíveis a verticalização;
- VI - disciplinar e organizar o comércio informal dos ambulantes que utilizam os espaços de uso público;
- VII - reorganizar a área do Mercado Público e Feira Livre regulamentando o uso das áreas públicas com barracas; promovendo a higienização e reordenando o tráfego destinando local para carga, descarga e estacionamento;
- VIII - disciplinar e regulamentar as restrições de usos para os empreendimentos que provoquem incômodos ou impactos de vizinhança;
- IX - regulamentar e fiscalizar o exercício dos estabelecimentos que abrigam oficinas de automóveis e motocicletas, postos de combustíveis e lava jatos, utilizando a legislação existente;
- X - estudar as possibilidades de remoção e relocação de empreendimentos que causam incômodos sob os estudos de impacto de vizinhança e ambiental, como é o caso do curtume localizado no bairro do Centro;
- XI - remover as edificações irregulares dos espaços de uso público, como o posto de gasolina queiro instalado na praça Vicente de Menezes.

SUBSEÇÃO II DA ZONA DE REESTRUTURAÇÃO URBANA

Art. 58. - A Zona de Reestruturação Urbana - ZRU, é constituída pelo Setor 01, integrado pelo bairro Novo, pelo Setor 02, integrado pelo bairro Campo Grande, e por parte do Setor 05 na localidade Carabeirinhas.

Parágrafo único. - A ZRU caracteriza-se por possuir área predominantemente residencial, com moradias de média e baixa renda, cujo parcelamento foi instituído através de dois grandes loteamentos. É área de expansão residencial, com baixa intensidade de ocupação e incidência de

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641 1178 - CNPJ: 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil

(26)

terrenos não utilizados e em processo de invasão. É apropriada para o adensamento populacional, porém deficiente quanto ao provimento de infraestrutura básica, áreas de lazer e serviços públicos.

Art. 59. - Constituem objetivos da Zona de Reestruturação Urbana:

- I - incentivar o adensamento populacional em áreas já loteadas, através da ocupação organizada de seus terrenos não utilizados;
- II - prover a área de infraestrutura adequada a seu adensamento;
- III - dotar a área de serviços públicos e espaços de lazer, de forma a atender a demanda da população residente;

Art. 60. - São diretrizes para a Zona de Reestruturação Urbana:

- I - ampliar a rede coletora de esgoto e a malha viária pavimentada;
- II - melhorar a oferta de energia quanto à iluminação das vias e espaços públicos;
- III - estudar a possibilidade de incentivo à verticalização condicionada a melhoria da infraestrutura;
- IV - implantar programas habitacionais e urbanísticos em áreas de assentamentos precários e de baixa renda como os identificados no Quadro 2, Anexo 2;
- V - conter o processo de invasão promovendo a regularização fundiária e a urbanização das áreas invadidas;
- VI - aproveitar terrenos não utilizados existentes para promover a habitação de interesse social e sua utilização com equipamentos de interesse coletivo;
- VII - implantar áreas de convivência e lazer público;
- VIII - implantar equipamentos institucionais de interesse público e de assistência à população com relação à educação e segurança.

SUBSEÇÃO III DA ZONA DE RECUPERAÇÃO URBANA

Art. 61. - A Zona de Recuperação Urbana - ZREU, é constituída pelo Setor 04 integrado pelos bairros Pedra Velha e Desvio, pelo Setor 08, integrado pelo bairro Bom Sossego, englobando a área que compreende os açudes da Fábrica da Pedra e do DNOCS.

Parágrafo único. - A Zona de Recuperação Urbana situa-se no entorno dos dois principais acessos à cidade e são permeadas por áreas de interesse ambiental, açudes e riachos. Abriga o núcleo mais antigo da cidade e caracteriza-se pelo uso predominantemente residencial, com alta densidade populacional, com área de expansão comercial nos corredores viários da Av. Caxangá e da Av. Manoel Ribero. As habitações são em sua maioria de baixa renda, com incidência de assentamentos precários, principalmente no Desvio e Bom Sossego, com tendência a expansão desordenada.

Art. 62. - Constituem objetivos da Zona de Recuperação Urbana:

- I - Melhorar as condições de qualidade de vida, através da melhoria das habitações e da complementação dos serviços de infraestrutura e de assistência à população;

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3611.1178 - CNPJ 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil

27



II - Ordenar a expansão construtiva de forma a conter a ocupação em áreas ambientalmente frágeis.

Art. 63. - São diretrizes para Zona de Recuperação Urbana:

- I - estender a rede coletora de esgoto para as áreas não atendidas;
- II - redimensionar e implantar sistema de drenagem pluvial para evitar alagamentos em épocas de chuva;
- III - promover melhoria da acessibilidade com fins de garantir segurança aos pedestres, através da implantação de passarelas nas vias principais de acesso;
- IV - ampliar a rede de pavimentação de vias para as áreas mais carentes;
- V - implantar programas habitacionais e urbanísticos em áreas de assentamentos precários e de baixa renda como os identificados no Quadro 2, Anexo 2;
- VI - implantar equipamentos institucionais de interesse público e de assistência à população com relação à educação, saúde e segurança;
- VII - recuperar as margens e as águas do riacho Bom Sossego;
- VIII - valorizar o açude do DNOCS como área de potencial pesqueiro e de lazer;
- IX - estruturar o comércio nos bairros destinando espaço para implantação de feira livre no bairro Pedra Velha e ativar a Estação Rodoviária existente;
- X - requalificar os espaços públicos e implantar áreas verdes, praças e quadras esportivas;
- XI - desenvolver a agricultura familiar no bairro Bom Sossego.

SUBSEÇÃO IV DA ZONA DE ESTRUTURAÇÃO

Art. 64. - A Zona de Estruturação Urbana - ZEU - é constituída pelo Setor 06 integrado pelo bairro Chácara São Vicente e pelo Setor 07, integrado pelo bairro Chácara Boa Vista.

Parágrafo único. - A Zona de Estruturação Urbana caracteriza-se por possuir baixa densidade populacional com área parcelada predominantemente em grandes lotes com chácaras e sítios, com usos residencial, ou agricultura familiar, assim como glebas sem uso definido e passíveis de serem parceladas. As vias são sem pavimento e, em épocas de chuva de difícil acesso. Os bairros não possuem rede coletora de esgoto. O bairro Chácara São Vicente abriga a Vila XXV, conjunto habitacional de baixa renda, apresenta tendências a expansão de loteamentos. Destacam-se ainda, empreendimentos de médio porte de prestação de serviços - Clube AABB e Motel Parati. Margeando a rua Zilron Rodrigues Lima encontram-se o Matadouro Municipal antigo, ainda em funcionamento, e os Cemitérios II (antigo) e III (novo).

Art. 65. - Constituem-se objetivos da Zona de Estruturação Urbana:

- I - estruturar a área de forma a integrá-la urbanisticamente à cidade;
- II - estabelecer parâmetros para a sua ocupação com novos loteamentos e edificações;
- III - compatibilizar a tendência de expansão com a capacidade de suporte do meio físico e da oferta de infraestrutura existente.

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641-1178 - CNPJ 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil



Art. 66. - São diretrizes da Zona de Estruturação Urbana:

- I - qualificar urbanisticamente os assentamentos de baixa renda existentes;
- II - estudar a viabilidade de implantação de sistema alternativo de esgotamento sanitário;
- III - ampliar a rede de energia, inclusive a iluminação pública, e melhorar a oferta existente;
- IV - promover a melhoria nas condições de acessibilidade das vias, com pavimentação e construção de pontes;
- V - definir parâmetros para novos parcelamentos, respeitando as áreas de preservação ambiental nas margens dos riachos;
- VI - Elaborar projeto de urbanização no trecho entre o cemitério e o curtume.

SUBSEÇÃO V DA ZONA DE CONSOLIDAÇÃO URBANA

Art. 67. - A Zona de Consolidação Urbana - ZCU, é constituída pelos Distritos de Barragem Leste e Sinimbu, e os atuais povoados de Lagoinha, Jardim Cordeiro e São Sebastião.

Parágrafo único. A Zona de Consolidação Urbana é caracterizada por se constituir em porção territorial descontínua ao perímetro urbano da cidade de Delmiro Gouveia. São núcleos dotados de serviços e equipamentos urbanos, com tendências à expansão, que abrigam mais de 200 famílias, localizadas na área rural.

Art. 68. - Constituem-se objetivos da Zona de Consolidação Urbana:

- I - ordenar o uso do solo e estabelecer parâmetros para a sua ocupação;
- II - delimitar os perímetros urbanos;
- III - promover o desenvolvimento urbano dos núcleos;
- IV - dotar de infraestrutura adequada compatibilizando a tendência de expansão com a preservação do patrimônio cultural e ambiental.

Art. 69. - São diretrizes para a Zona de Consolidação Urbana:

- I - melhorar a mobilidade e a acessibilidade intramunicipal, estruturando e pavimentando a rede viária de acesso e implantando o sistema adequado de transporte coletivo;
- II - ampliar e melhorar a rede de energia elétrica e a iluminação pública;
- III - melhorar sistemas de coleta de resíduos sólidos, de abastecimento d'água e implantar sistema de esgotamento sanitário reestruturando as redes existentes;
- IV - ampliar a disponibilidade de equipamentos públicos ligados à assistência da população: saúde, educação, cultura e esporte lazer;
- V - incentivar o desenvolvimento comercial e de prestação de serviços;
- VI - diversificar as atividades econômicas com implementação de projetos vinculados a turismo e piscicultura;
- VII - promover o desenvolvimento agrícola e viabilizar irrigação;
- VIII - viabilizar a infraestrutura adequada ao desenvolvimento turístico, especialmente na

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641-1178 - CNPJ 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil



- região do entorno do Complexo de Angiquinho;
- IX – qualificar os espaços de interesse ambiental e turístico transformando-os em áreas adequadas ao lazer de forma sustentável, estabelecendo padrões de ocupação e construtivos harmonizados com a paisagem natural;
- X – estudar a viabilidade da implantação de uma estrutura administrativa sediada nos núcleos urbanos.

Parágrafo único. Os instrumentos da política urbana a serem utilizados na ZCU deverão ser objetos de Lei Municipal específica.

SEÇÃO IV DA MACROZONA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 70. - Para fins de delimitação das áreas que correspondem a Macrozona de Conservação Ambiental, nas zonas das subseções I, II, III e IV, foram considerados os mapeamentos no município quanto a cobertura vegetal, as bacias hidrográficas, os acessos, os povoados e assentamentos existentes, constantes no mapa 3, Anexo 1.

SUBSEÇÃO I DA ZONA RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 71. - A Zona Reserva de Desenvolvimento Sustentável – ZRDS, é constituída por uma faixa entre a margem esquerda do rio São Francisco, de largura variável que atinge até 250 metros da estrada carroçável. Esta estrada passa por Lagoinha e Cruz, dentre outros povoados, atingindo a BR 423 nas proximidades da Serra D'água, e limitando-se a Zona de Proteção Integral Monumento Natural de Angiquinho.

Parágrafo único. A ZRDS caracteriza-se por possuir ocupação com populações tradicionais e que utilizam a terra com agricultura de subsistência. Há manchas de vegetação nativa de caatinga e fauna, que caracterizam a cobertura vegetal do semi-árido e protege o cânion do rio São Francisco no trecho do lago Xingo.

Art. 72. - Constituem objetivos da Zona Reserva de Desenvolvimento Sustentável:

- I – compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais;
- II - assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais;
- III - valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente desenvolvido por estas populações.

Art. 73. - São diretrizes para a Zona Reserva de Desenvolvimento Sustentável:

I – contribuir para a revitalização do rio São Francisco e seus respectivos lagos Paulo Afonso e Xingó;

II – apoiar a realização imediata do Plano de Manejo levando em consideração:

- a) Incentivo à articulação entre entes federados envolvidos na proteção do rio São Francisco;
- b) reavaliação dos estudos existentes e implantação de projetos em área de interesse para piscicultura nos povoados, considerando a capacidade de carga do rio São Francisco;
- c) incentivo à pesca artesanal e apoio as entidades quanto à consciência ambiental principalmente no período de defeso;
- d) apoio aos estudos ambientais de diferentes segmentos associados ao ecoturismo de forma a garantir o uso sustentável;
- e) apoio e desenvolvimento de atividades de conscientização da população, sobre práticas de manejo sustentável do solo, da flora e fauna;
- f) estímulo a projetos que visem a despoluição do rio Batoque ou Maxixe, e outros que conformam a região hidrográfica do rio Talhado, de maneira a garantir a qualidade das águas lançadas no rio São Francisco;
- g) apoio a projetos de recuperação e restauração do bioma Caatinga;

SUBSEÇÃO II DA ZONA DE AMORTECIMENTO

Art. 74. - A Zona de Amortecimento – ZA - é constituída por uma faixa de 1,75 Km contígua a Reserva de Desenvolvimento Sustentável, sendo que 250 metros entre a estrada carroçável e o rio São Francisco – Lago Xingo, e 1,50 Km na margem contrária da referida estrada.

Parágrafo único. A ZA caracteriza-se por possuir ocupação com povoados rurais antigos, cuja população sobrevive da agropecuária; possui manchas de vegetação natural de forma rarefeita e fácil acesso através de estradas carroçáveis.

Art. 75. - Constitui objetivo da Zona de Amortecimento, minimizar os impactos negativos na Reserva de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 76. - São diretrizes para a Zona de Amortecimento:

I – apoiar a elaboração do Plano de Manejo, incluindo medidas com a finalidade de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades existentes, devendo considerar:

- a) valorização e garantia da proteção ao patrimônio étnico quilombola do povoado Cruz, dos sítios arqueológicos e da Rota do Imperador;
- b) desenvolvimento de estudos de viabilidade locacional e sócio-ambiental para a irrigação;
- c) estabelecimento de critérios de sustentabilidade as atividades agropecuárias desenvolvidas;
- d) proteção das manchas de Caatinga e fauna ainda existentes.

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641-1178 - CNPJ: 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil





SUBSEÇÃO III

DA ZONA DE PROTEÇÃO INTEGRAL - MONUMENTO NATURAL ANGIQUINHO

Art. 77. - A Zona de Proteção Integral - Monumento Natural de Angiquinho - ZPIMNA - é constituída por um cânion do rio São Francisco, registro de uma cachoeira desativada onde foi implantada a primeira hidrelétrica do Nordeste, denominada Angiquinho. É uma área de propriedade da CHESF tombada como Patrimônio Estadual e em processo de tombamento federal.

Parágrafo único. A ZPIMNA caracteriza-se por possuir um patrimônio construído, que integra o conjunto arquitetônico do Complexo da antiga hidrelétrica ao rio São Francisco, com ocorrência do ecossistema da Caatinga e da furna do Morcego, constituindo um sítio natural de singular beleza cênica.

Art. 78. - Constituem objetivos da Zona de Proteção Integral:

- I - preservar os recursos ambientais e as paisagens, mantendo o equilíbrio dos ecossistemas;
- II - preservar a diversidade das espécies da fauna e flora;
- III - contribuir para a recuperação dos recursos naturais degradados;
- IV - preservar a área de tombamento do Complexo de Angiquinho.

Art. 79. - São diretrizes para a Zona de Proteção Integral:

- I - apoiar e colaborar na elaboração do Plano de Manejo da área tombada pelo Estado de Alagoas;
- II - colaborar com a restauração e/ou recuperação das edificações que registram a história do lugar;
- III - valorizar os acessos internos dotando-os de características de "estrada-parque";
- IV - promover a visitação pública.

SUBSEÇÃO IV

DA ZONA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art. 80. - A Zona de Recuperação Ambiental - ZRA - situa-se à margem esquerda do lago de Paulo Afonso compreendida entre a Zona de Amortecimento e o baixo curso do rio Moxotó. É cortada pela BR 110.

Parágrafo único. A ZRA caracteriza-se por ser uma área em processo de desertificação, com solos propícios a salinização, inadequados para agricultura. É ocupada por povoados e assentamentos rurais e possui áreas com potencial para exploração turística, por está contornada pelas margens do lago de Paulo Afonso e o rio Moxotó.

Art. 81. - Constituem objetivos da Zona Recuperação Ambiental
Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641-1178 - CNPJ: 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil

32



**Delmiro
Gouveia**
Governando com o Povo

- I – reconstituir o ecossistema da Caatinga;
- II – reintroduzir espécies da fauna ocorrentes neste ecossistema.

Art. 82 - São diretrizes para a Zona de Recuperação Ambiental:

- I – definir áreas para a atividade de piscicultura;
- II – viabilizar projetos de desenvolvimento do potencial turístico;
- III – elaborar o zoneamento ambiental;
- IV – elaborar estudo de viabilidade para estruturação da praia da Barra do Moxotó.

SEÇÃO V DA MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO DE AGRONEGÓCIO SUSTENTÁVEL

Art. 83. A Macrozona de Desenvolvimento de Agronegócio Sustentável está situada entre a Macrozona de Conservação Ambiental e os limites com os municípios de Água Branca e Pariconha, apresentando altitudes variadas, com áreas planas, suaves colinas e serras. É cortada pela BR 423 e pela AL 220.

Parágrafo único. A Macrozona de Desenvolvimento de Agronegócio Sustentável caracteriza-se por possuir atividades predominantes vinculadas à agropecuária, destacando-se a cultura de milho, feijão e palma, bem como a criação de ovinos, caprinos, gado, avestruz, galinha caipira, aphas, suínos e pescado em açude. Possui vários povoados e assentamentos rurais.

Art. 84. Constituem objetivos da Macrozona de Desenvolvimento de Agronegócio Sustentável:

- I - permitir, de modo ordenado, a exploração das atividades agrícolas e instalações de empreendimentos industriais ligados a estas, como também o turismo, visando o desenvolvimento econômico e social do município;
- II - incentivar a permanência da população na zona rural, evitando a migração para cidade;
- III - incentivar o agronegócio sustentável compatível com as características ambientais e a culturais locais;
- IV - desenvolver a agricultura irrigada, de forma sustentável.

Art. 85. São diretrizes para a Macrozona de Desenvolvimento de Agronegócio Sustentável:

- I – apoiar o monitoramento da captação de água dos recursos hídricos para abastecimento dos povoados, para agropecuária e para indústrias;
- II - incentivar a rotatividade de culturas e uso de técnicas alternativas de adubação natural;
- III - melhorar os eixos viários que atendem aos povoados e assentamentos em geral, visando o escoamento de mercadorias que possam atender a zona de desenvolvimento de agronegócios e transeuntes;
- IV – elaborar o zoneamento agro-ecológico.

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641-1178 - CNPJ: 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil



§ 1º. A demarcação dos limites das ZEIS será efetivada a partir de estudos específicos das localidades mencionadas nos artigos 90, 92, 94, 96 e 98, envolvendo o cadastro socioeconômico da população residente e a análise das condições físicas, ambientais e fundiária da localidade.

§2º. A instituição de novas ZEIS poderá ser definida a partir de Leis municipais específicas, considerando o disposto no art. 87 desta lei.

Art. 89. As Zonas Especiais de Interesse Social se subdividem nas seguintes categorias:

I - ZEIS 1 - Áreas da Macrozona Urbana, ocupadas predominantemente com população de baixa renda, com habitações precárias e deficiências de infraestrutura, às vezes localizadas em área de preservação permanente, nas margens de riachos, que devem ser priorizadas no atendimento a programas e projetos habitacionais e de infraestrutura;

II - ZEIS 2 - Terrenos da Macrozona Urbana, não edificados e/ou subutilizados, públicos ou privados, às vezes em processo de invasão, necessários à implantação de programas de habitação de interesse social;

III - ZEIS 3 - Assentamentos rurais localizados na Macrozona de Desenvolvimento de Agronegócio Sustentável, de forma ordenada, porém com habitações precárias e com deficiências em infraestrutura;

IV - ZEIS 4 - Assentamentos rurais localizados nas Macrozonas de Desenvolvimento de Agronegócio Sustentável e na Macrozona de Conservação Ambiental, desordenados, com habitações precárias e com deficiências em infraestrutura;

V - ZEIS 5 - Assentamentos rurais localizados nas Macrozonas de Desenvolvimento de Agronegócio Sustentável e na Macrozona de Conservação Ambiental, ordenados, com habitação adequada e com insuficiência na infraestrutura e saneamento.

Art. 90. As ZEIS 1 situam-se nas localidades denominadas Ponto Chique, no bairro Desvio; Área Verde, nos bairros Campo Grande e Eldorado; Vila do Cigano, no bairro Bom Sossego; Vila XXV, no bairro Chácara São Vicente; Vila do Ratão e no final da Av Juscelino Kubitschek no bairro do Centro. Estão demonstradas no Mapa 4, Anexo 1.

Art. 91. Constituem diretrizes para as ZEIS 1:

I - promover a melhoria das condições sócio econômicas, habitacionais e urbanísticas, através da ordenação e controle da ocupação, regularização fundiária e implantação de sistema de esgotamento sanitário;

II - remover, quando necessário, a população e as edificações que ocupam áreas de interesse ambiental e de preservação permanente, para fins de recuperação.

Art. 92. As ZEIS 2 são áreas localizadas a partir da rua José Pereira de Sá no Bairro Novo e a partir das ruas Juscelino Kubitschek e Barão de Penedo no final do bairro Campo Grande. Estão demonstradas no Mapa 4, Anexo 1.

Art. 93. Constituem diretrizes para as ZEIS 2:

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641-1178 - CNPJ: 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil

I - destinar áreas da cidade prioritárias para promoção de habitação de interesse social, especialmente para assentamentos da população residente em áreas de interesse ambiental ou de risco, como as situadas nas margens de riachos ou canais;

II - dotar a área com urbanização e infraestrutura;

III - promover a regularização fundiária dos terrenos invadidos.

Art. 94. As ZEIS 3 são áreas localizadas nos seguintes assentamentos e acampamentos: Quarenta e Quatro, Juá e Areias de Moxotó. Estão demonstradas no Mapa 3, Anexo 1.

Art. 95. Constituem diretrizes para as ZEIS 3:

I - promover a melhoria das condições habitacionais;

II - implantar saneamento ambiental e infraestrutura básica.

Art. 96. As ZEIS 4 são áreas localizadas nos assentamentos Genival Moura e Bezerros. Estão demonstradas no Mapa 3, Anexo 1.

Art. 97. Constituem diretrizes para as ZEIS 4:

I - Promover a melhoria das condições habitacionais;

II - Implantar saneamento ambiental e infraestrutura básica.

Art. 98. As ZEIS 5 são áreas localizadas nos assentamentos Jurema, Lameirão, Peba e Boa Vista. Estão demonstradas no Mapa 3, Anexo 1.

Art. 99. Constitui diretriz para as ZEIS 5 implantar saneamento ambiental e infraestrutura básica nos assentamentos.

SUBSEÇÃO II DAS ZONAS ESPECIAIS DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 100. As Zonas Especiais de Patrimônio Cultural – ZEPC - compreendem áreas formadas por sítios arqueológicos, ruínas e conjuntos de relevantes expressões arquitetônicas, histórica e cultural.

Art. 101. São objetivos das Zonas Especiais de Interesse do Patrimônio Cultural:

I - proteger e preservar o patrimônio histórico-cultural do município;

II - valorizar, recuperar e conservar os bens materiais e imateriais de valor significativo edificações e manifestações artísticas e culturais;

III - criar benefícios para a conservação do patrimônio cultural e estímulo à instalação de atividades turísticas, mediante aplicação de instrumentos da política urbana e de incentivos fiscais;

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641-1178 - CNPJ: 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil



IV - aproveitar o potencial da história local para fomentar o turismo na cidade e nos povoados.

Art. 102. São instituídas as seguintes Zonas Especiais de Patrimônio Cultural:

I – ZEPC I - caracteriza-se por abrigar importante acervo histórico, cultural e arquitetônico ligado à linha férrea, a figura de Delmiro Gouveia, a fábrica da Pedra e a Vila Operária. Encontra-se atualmente bastante descaracterizada do ponto de vista de sua arquitetura, porém mantém características de seu traçado urbano original e algumas unidades preservadas. É também o palco principal das manifestações da cultura tradicional do município. Está demonstrada no mapa 4, Anexo 1 ;

II – ZEPC II - situa-se no povoado Cruz e caracteriza-se por ser remanescente quilombola. Possui cruzeiro com mais de 200 anos. Está demonstrada no mapa 3, Anexo 1 ;

III – ZEPC III – denominada de Rota do Imperador representa a trajetória de D. Pedro II, em meados do século XIX, em seu percurso com origem no município de Piranhas e com destino a Paulo Afonso. Está demonstrada no mapa 3, Anexo 1 ;

IV – ZEPC IV – É uma faixa de largura irregular, constituída por sítios arqueológicos a céu aberto, na bacia do rio Talhado e está demonstrada no mapa 3, Anexo 1 ;

§ 1º. Outros sítios arqueológicos identificados em estudos específicos no platô do cânion do rio São Francisco deverão indicar a ampliação dos limites da ZEIP 4.

§ 2º. A demarcação dos limites das ZEPCs será efetivada a partir de Legislação Municipal específica, tendo como referência as localizações estabelecidas nos Mapas 3 e 4, Anexo 1.

SUBSEÇÃO III DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE COMERCIAL

Art. 103. As Zonas Especiais de Interesse Comercial – ZEIC - são áreas consolidadas como centro comercial e de prestação de serviços e áreas de expansão comercial em consolidação, demonstradas no Mapa 4, Anexo 1.

Art. 104. São objetivos das Zonas Especiais de Interesse Comercial:

I - fomentar o desenvolvimento de atividades econômicas vinculadas ao comércio e prestação de serviços;

II - delimitar e ordenar espaços, prevendo a expansão dos usos comerciais, de serviços e institucionais formais e informais;

III - consolidar as tendências de expansão dos usos comerciais e de serviços;

IV - estimular a criação de estabelecimentos comerciais de abastecimento familiar em áreas de maior densidade demográfica.

Art. 105. Ficam instituídas as seguintes Zonas Especiais de Interesse Comercial:

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641-1178 - CNPJ: 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil



I. ZEIC 1 - área consolidada como centro comercial e de prestação de serviços, localizada nos bairros do Centro e Eldorado, compreendida no perímetro entre o entorno da Prefeitura, Fábrica da Pedra, Calçadão e Mercado Público.

II. ZEIC 2 - Áreas em expansão comercial e de prestação de serviços, localizadas na Av. Caxangá, no bairro Pedra Velha e na Av. Manoel Ribeiro no bairro Bom Sossego.

Parágrafo único. A demarcação dos limites das ZEICs será efetivada a partir de Legislação Municipal específica, tendo como referência as localizações estabelecidas no Mapa 4, Anexo 1.

SUBSEÇÃO IV DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE AMBIENTAL E PAISAGÍSTICO

Art. 106. As Zonas Especiais de Interesse Ambiental e Paisagístico - ZEIAP - são áreas públicas ou privadas, destinadas à proteção ou recuperação da paisagem e do meio ambiente. demonstradas no Mapa 4, Anexo 1.

Art. 107. São objetivos das ZEIAPs:

- I - proteger e recuperar as características ambientais da vegetação, do solo e dos corpos d'água existentes, onde for possível;
- II - proteger o entorno de riachos e açudes, ainda não ocupado com edificações, de forma a resgatar o equilíbrio ambiental e promover um tratamento paisagístico em suas margens;
- III - requalificar o potencial paisagístico da cidade;
- IV - oferecer espaços adequados a contemplação e lazer da população e a pesca artesanal, contribuindo com o equilíbrio ambiental.

Art. 108. São instituídas as seguintes Zonas Especiais de Interesse Ambiental e Paisagístico:

I - ZEIAP 1 - áreas verdes com açudes e cursos d'água, de beleza paisagística e utilizadas para pesca artesanal de subsistência. Encontra-se atualmente em estado de degradação em função da contaminação com esgotos sanitários. É constituída entre os bairros Pedra Velha, Bom Sossego e Centro, no entorno da Fábrica da Pedra, onde se situam os açudes da Fábrica e do DNOCS, abrangendo também parte de área rural.

II - ZEIAP 2 - área considerada de preservação permanente protegida por Lei Federal, compreendendo 30m ao longo dos rios e riachos que cortam a cidade, cujas margens encontram-se atualmente degradadas por ocupações desordenadas e inadequadas com edificações. Os riachos constituem canais de drenagem e recebem todo o esgoto da rede coletora da cidade. É constituída pelos rios Batoque, do Cemitério, do Sossego e do Campo Grande/Eldorado.

III - ZEIAP 3 - compreende o lugar de destino final dos resíduos sólidos da área urbana, sem nenhum tipo de tratamento, localizada no bairro Campo Grande.

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641-1178 - CNPJ: 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil



Parágrafo único. A demarcação dos limites das ZEIAPs será efetivada a partir de Legislação Municipal específica, tendo como referência as localizações estabelecidas no Mapa 4. Anexo I.

SUBSEÇÃO V DAS ZONAS ESPECIAIS DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 109. As Zonas Especiais de Área de Preservação Permanente – ZEAPP – são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação.

Art. 110. São objetivos das Zonas Especiais de Área de Preservação Permanente:

- I - preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
- II - manter ou criar condições que possibilitem a recuperação dos recursos naturais degradados;
- III - criar áreas de contemplação e passeios de lazer para a população, uso de interesse social;
- IV - valorizar os acessos de interesse social, quando existentes.

Art. 111. São consideradas Zonas Especiais de Área de Preservação Permanente, aquelas que atenderem aos requisitos das leis 4.771/1965 e 9.433/1997 e as Resoluções do CONAMA Nº 302 e 303/2002, situadas:

- I - em faixas marginais a cursos d'água, compreendendo dimensões entre 30 metros e 500 metros, dependendo da largura do rio;
- II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com um raio mínimo de 50 metros a partir da margem do corpo d'água, do espaço brejoso e encharcado;
- III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de 30 metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas; 100 metros, para os situados em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 ha de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros;
- IV - em vereda e em faixa marginal, com largura mínima de 50 metros a partir do espaço brejoso e encharcado;
- V - no topo de morros e serras em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 da altura mínima da elevação em relação a base;
- VI - nas escarpas e nas bordas das chapadas ou canions, a partir da linha de ruptura, em faixa nunca inferior a 100 metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;
- VII - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;
- VIII - em faixas de entorno de reservatórios artificiais considerando 30 metros para os situados em áreas urbanas consolidadas e 100 metros para áreas rurais; 15 metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até 20 ha de superfície e localizados em área rural.

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641-1178 - CNPJ: 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil

39



- III – ZEPI 3 – Juá/Areias Moxotó;
- IV – ZEPI 4 – Olho D'aguinha.

Parágrafo único. A demarcação dos limites das ZEPIs será efetivada a partir de Legislação Municipal específica, tendo como referência as localizações estabelecidas no Mapa 3, Anexo 1.

SUBSEÇÃO VIII DAS ZONAS ESPECIAIS DE AQUICULTURA

Art. 117. As Zonas Especiais de Aquicultura – ZEA- são áreas propícias ao desenvolvimento do potencial produtivo aquícola.

Art. 118. São instituídas as seguintes Zonas Especiais de Aquicultura:

- I – ao longo das margens do rio São Francisco, nos lagos Xingo e Paulo Afonso;
- II – nos açudes.

Art. 119. São objetivos das Zonas Especiais de Aquicultura:

- I – desenvolver estudos para o aproveitamento do potencial hídrico do município, fortalecendo a pesca artesanal;
- II – implantar atividades pesqueiras utilizando a capacidade de produção das áreas propícias a aquíicultura;
- III – propiciar a geração de trabalho e renda para a população.

Parágrafo único. A demarcação dos limites das ZEAs será efetivada a partir de Legislação Municipal específica, tendo como referência as localizações estabelecidas no Mapa 3, Anexo 1.

SUBSEÇÃO IX DA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE INDUSTRIAL

Art. 120. A Zona Especial de Interesse Industrial – ZEII - é destinada à implantação futura de um Pólo Industrial e de atividades correlatas.

Art. 121. São objetivos da Zona Especial de Interesse Industrial:

- I - incentivar o desenvolvimento industrial no município;
- II - potencializar as vocações do município, visando a diversificação da economia, a implantação de um pólo têxtil e de atividades de apoio a Arranjos Produtivos Locais e a agropecuária;
- III - Permitir o monitoramento e o controle ambiental das atividades industriais

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641-1178 - CNPJ: 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil



Art. 122. A ZEII será instituída a partir de um estudo de viabilidade locacional, tendo como locais indicativos uma área situada ao longo da AL145, em continuidade ao bairro Bom Sossego, e a área situada ao lado do novo Matadouro Público, em continuidade ao bairro Chácara São Vicente.

SUBSEÇÃO X ZONAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO A INFRAESTRUTURA

Art. 123. As Zonas Especiais de Proteção a Infraestrutura – ZEPIN - são áreas do território que precisam ter uma faixa de proteção à implantação de equipamentos de infra-estrutura necessários ao desenvolvimento municipal.

Art. 124. São objetivos das Zonas Especiais de Proteção a Infraestrutura:

- I - determinar e manter espaços adequados aos terminais dos Sistemas Infra-estruturais;
- II - estabelecer faixas de proteção aos equipamentos e serviços existentes;
- III - estabelecer normas para o uso do solo e a manutenção das faixas de proteção.

Art. 125. São instituídas as seguintes Zonas Especiais de Proteção a Infraestrutura:

- I - faixas de proteção da rede de alta tensão;
- II - faixa de proteção à rede de Abastecimento de Água, da Adutora e do Canal do Sertão;
- III - faixa de proteção ao Aterro Sanitário;
- IV - espaços reservados as futuras instalações das Estações de Tratamento de Esgoto na cidade de Delmiro Gouveia;
- V - faixa de proteção ao novo Matadouro Público;
- VI - faixa de proteção às rodovias;

Parágrafo único. As faixas e espaços mencionadas no caput deste artigo deverão ser demarcados e descritos segundo as normas dos órgãos competentes.

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 126. Para o planejamento e gestão do desenvolvimento urbano, o Município adotará instrumentos da política urbana que forem necessários, especialmente aqueles previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. A utilização de instrumentos da política urbana deve ser objeto de controle social, garantida a informação e a participação de entidades da sociedade civil e da população, nos termos da legislação aplicável.

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641-1178 - CNPJ 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil

CAPÍTULO I DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 127. Nas áreas situadas na Macrozona Urbana, será exigido do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova o seu adequado aproveitamento mediante parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

§ 1º. Considera-se solo urbano não edificado terrenos e lotes urbanos com área igual ou superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cujo coeficiente de aproveitamento do terreno verificado seja igual a zero, desde que seja legalmente possível a edificação, pelo menos para uso habitacional.

§ 2º. Considera-se solo urbano subutilizado terrenos e lotes urbanos com área igual ou superior a 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento de terreno não atingir o mínimo de 70%, excetuando:

- a) imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;
- b) imóveis utilizados como postos de abastecimento e serviços para veículos;
- c) imóveis onde haja incidência de restrições jurídicas, alheias à vontade do proprietário, que inviabilizem atingir o coeficiente de aproveitamento mínimo.

§ 3º. Considera-se solo urbano subutilizado todo tipo de edificação que tenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída sem utilização há mais de 5 (cinco) anos, ressalvados os casos em que a situação decorra de restrições jurídicas, ou que esteja comprovadamente desocupada há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 128. Os imóveis nas condições a que se referem os parágrafos 1º a 3º do artigo anterior desta Lei serão identificados e seus proprietários notificados para efetivar a providência considerada adequada após procedimento administrativo que lhe assegure ampla defesa.

§ 1º. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolizar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 2º. Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.

§ 3º. As edificações enquadradas no § 3º do artigo 137 desta Lei deverão estar utilizadas acima do percentual exigível no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação.

Art. 129. Lei municipal específica deverá estabelecer, entre outras regras:

- I – prazo e a forma para apresentação de defesa por parte do proprietário;
- II – casos de suspensão do processo;

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641-1178 - CNPJ: 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil



III – órgão competente para, após apreciar a defesa e decidir pela aplicação do parcelamento, ocupação ou utilização compulsórios do imóvel.

Art. 130. As obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas serão transferidas em caso de transmissão do imóvel nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 131. Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Poder Executivo Municipal o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme previsto no artigo 155 desta Lei.

Art. 132. No caso das Operações Urbanas Consorciadas, as respectivas leis poderão determinar regras e prazos específicos para a aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórios.

CAPÍTULO II DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 133. No caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos no artigo 128 desta Lei, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel urbano.

§ 1º. A progressividade das alíquotas será estabelecida na lei municipal específica prevista no artigo 129 desta Lei, observando os limites estabelecidos na legislação federal aplicável.

§ 2º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas ao IPTU progressivo no tempo.

CAPÍTULO III DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO DE TÍTULOS

Art. 134. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização do imóvel urbano, o Município poderá, de acordo com a conveniência e oportunidade, proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, de acordo com o que dispõe a legislação federal aplicável.

Parágrafo único. Até efetivar-se a desapropriação, o IPTU progressivo continuará sendo lançado na alíquota máxima atingida no quinto ano da progressividade, o mesmo ocorrendo em caso de impossibilidade de utilização da desapropriação com pagamentos em títulos.



Art. 139. Nas áreas situadas na Macrozona Urbana, o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico do terreno até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo do terreno mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º. Entende-se coeficiente de aproveitamento do terreno como a relação entre a área edificável estabelecida por lei municipal e a área do terreno.

§ 2º. Os coeficientes de aproveitamento básico e máximo do terreno para a Macrozona Urbana serão definidos em Lei Municipal específica.

Art. 140 A aplicação da outorga onerosa será admitida apenas nas edificações que apresentem condições de abastecimento de água e de esgotamento sanitário aprovadas pela concessionária de água e esgoto de Alagoas.

Art. 141. Lei municipal estabelecerá as condições a serem observadas para as concessões de outorga onerosa do direito de construir, determinando, entre outros itens:

- I – fórmula de cálculo para a cobrança da outorga onerosa do direito de construir;
- II – casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – contrapartidas do beneficiário;
- IV – competência para a concessão.

§ 1º. Os imóveis incluídos em Zonas Especiais de Interesse Social estarão isentos da cobrança de outorga onerosa do direito de construir.

§ 2º. Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará o procedimento administrativo para aprovação da outorga onerosa do direito de construir.

Art. 142. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão aplicados preferencialmente para:

- I – composição do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- II – aquisição de terrenos destinados à promoção de habitação de interesse social;
- III – melhoria da infra-estrutura urbana nas áreas de maior carência na Cidade.

CAPÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 143. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a transferir o direito de construir previsto na legislação urbanística municipal para o referido imóvel, quando ele for considerado necessário para fins de:

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641 1178 - CNPJ: 12.224.895/0001-27



**Delmiro
Gouveia**
Governando com o Povo

CAPÍTULO IV DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 135. O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos de habitação de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária para promoção de projetos de habitação de interesse social;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer;
- VII – instituição de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental e paisagístico;
- VIII – desenvolvimento de atividades de ocupação produtiva para geração de trabalho e renda para faixas da população incluídas em programas habitacionais.

Parágrafo único. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser obrigatoriamente previamente oferecidos ao Município.

Art. 136. Lei municipal deverá estabelecer os procedimentos administrativos aplicáveis para o exercício do direito de preempção, observada a legislação federal aplicável.

Art. 137. O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de até um ano, contados a partir da vigência da lei que estabeleceu a preferência do Município diante da alienação onerosa.

§ 1º. Na impossibilidade da notificação pessoal do proprietário do imóvel, esta será feita através de publicação no órgão oficial de comunicação do município.

§ 2º. O direito de preempção sobre os imóveis terá prazo de cinco anos contados a partir da notificação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 138. A renovação da incidência do direito de preempção, em área anteriormente submetida à mesma restrição, somente será possível após o intervalo mínimo de 1 (um) ano.

CAPÍTULO V DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641-1178 - CNPJ: 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil

- I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II – preservação ambiental, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III – implementação de programas de regularização fundiária, urbanização de assentamentos precários ou promoção da habitação de interesse social.

§ 1º Na transferência do direito de construir será deduzida a área construída e utilizada no imóvel previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que transferir ao Município a propriedade de seu imóvel para os fins previstos nos incisos do *caput* deste artigo,

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo será considerado, para fins da transferência, todo o potencial construtivo incidente sobre o imóvel, independentemente de haver edificação.

§ 4º. O proprietário receberá o certificado de potencial construtivo que poderá ser utilizado diretamente por ele ou alienado a terceiros, parcial ou totalmente, mediante escritura pública.

§ 5º A transferência do direito de construir poderá ser instituída por ocasião do parcelamento do solo para fins urbanos nas seguintes situações:

- a) quando forem necessárias áreas públicas em quantidade superior às exigidas pela lei de parcelamento do solo urbano;
- b) quando forem necessárias áreas para implementação de programas de habitação de interesse social.

~~Art. 144. Lei municipal disciplinará a aplicação da transferência do direito de construir.~~

CAPÍTULO VII DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

~~Art. 145. Operação urbana consorciada é o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas, melhorias sociais e valorização ambiental em uma determinada área urbana.~~

~~§ 1º. Cada operação urbana consorciada será criada por lei municipal específica, contemplando, no mínimo:~~

- ~~a) delimitação do perímetro da área a ser atingida;~~
- ~~b) finalidades da operação;~~
- ~~c) programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;~~
- ~~d) programa de atendimento econômico e social para população de baixa renda afetada pela operação, quando isso ocorrer.~~

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641-1178 - CNPJ: 12.224.895/0001-27

- e) solução habitacional dentro de seu perímetro, na vizinhança próxima ou em áreas dotadas de infra-estrutura urbana em condições de oferta de trabalho, no caso da necessidade de remover moradores de assentamentos precários;
- f) forma de controle da operação, obrigatoriamente estabelecida na lei que a instituir;
- g) Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
- h) Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

§ 2º. Poderão ser contempladas na lei, entre outras medidas:

- a) adoção de índices específicos para parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, inclusive as destinadas aos compartimentos internos das edificações;
- b) regularização de usos, construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente, mediante contrapartidas dos beneficiados favorecendo moradores e usuários locais.

Art. 146. As operações urbanas consorciadas terão pelo menos duas das seguintes finalidades:

- I – promoção de habitação de interesse social;
- II – regularização de assentamentos precários;
- III – implantação de equipamentos urbanos e comunitários estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- IV – ampliação e melhoria da rede ferroviária, hidroviária ou das vias estruturais do sistema viário urbano;
- V – recuperação e preservação de áreas de interesse ambiental, paisagístico e cultural;
- VI – implantação de centros de comércio e serviços para valorização e dinamização de áreas visando a geração de trabalho e renda;
- VII – recuperação de áreas degradadas através de requalificação urbana.

CAPÍTULO VIII DO ESTUDO DO IMPACTO DE VIZINHANÇA E IMPACTO AMBIENTAL

Art. 147. Lei municipal definirá os empreendimentos e as atividades privadas ou públicas na Área Urbana que dependerão da elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança EIV e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança RIV, para obter licença ou autorização para parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação.

§ 1º. O EIV e o RIV serão executados de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, nos termos previstos na lei municipal de Uso e Ocupação do Solo, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- a) adensamento populacional;
- b) equipamentos urbanos e comunitários;
- c) uso e ocupação do solo;

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia



- d) valorização imobiliária;
- e) geração de tráfego e demanda por transporte público;
- f) ventilação e iluminação;
- g) paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- h) poluição ambiental;
- i) risco a saúde e a vida da população.
- j) impactos sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno.

§ 2º. Além de outros empreendimentos e as atividades privadas ou públicas na área urbana que Lei Municipal venha estabelecer nos termos do caput deste artigo, será exigido o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança EIV e o RIV, para os seguintes empreendimentos ou atividades públicas ou privadas na área urbana:

- a) aterro sanitário;
- b) cemitérios;
- c) postos de abastecimento e de serviços para veículos;
- d) depósitos de gás liquefeito;
- e) hospitais e casas de saúde;
- f) casas de cultos e igrejas;
- g) estabelecimento de ensino;
- h) casas de festas, shows e eventos;
- i) gráficas;
- j) oficinas mecânicas, elétricas, serralharias e congêneres;
- l) academias de esportes
- m) bares, restaurantes e supermercados;

Art. 148. Para definição de outros empreendimentos ou atividades, públicos ou privados, que causem impacto de vizinhança, de que trata o caput do artigo anterior, deverá se observar, pelo menos, a presença de um dos seguintes aspectos:

- I – interferência significativa na infra-estrutura urbana;
- II – interferência significativa na prestação de serviços públicos;
- III – alteração significativa na qualidade de vida na área de influência do empreendimento ou atividade, afetando a saúde, segurança, mobilidade, locomoção ou bem-estar dos moradores e usuários;
- IV – ameaça à proteção especial instituída para a área de influência do empreendimento ou atividade;
- V – necessidade de parâmetros urbanísticos especiais;
- VI – causadoras de poluição sonora.

Art. 149. O Município, com base na análise do Relatório de Impacto de Vizinhança apresentado, poderá exigir a execução de medidas atenuadoras ou compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, como condição para expedição da licença ou autorização solicitada.

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641 1178 - CNPJ: 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil

49



Parágrafo único: não sendo possível a adoção de medidas atenuadoras ou compensatórias relativas ao impacto de que trata o caput deste artigo, não será concedida sob nenhuma hipótese ou pretexto a licença ou autorização para o parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento do empreendimento.

Art.150. A elaboração e apreciação do Relatório de Impacto de Vizinhança, incluindo a fixação de medidas atenuadoras e compensatórias, observarão:

- I – diretrizes estabelecidas para a área de influência do empreendimento ou atividade;
- II – estimativas e metas, quando existentes, relacionadas aos padrões de qualidade urbana ou ambiental fixados nos planos governamentais ou em outros atos normativos federais, estaduais ou municipais aplicáveis;
- III – programas e projetos governamentais propostos e em implantação na área de influência do empreendimento ou atividade.

Art. 151. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, no órgão competente do Poder Público municipal responsável pela liberação da licença ou autorização de construção, ampliação ou funcionamento.

Parágrafo único. O órgão público responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Vizinhança submeterá o resultado de sua análise à deliberação do órgão de planejamento urbano do município.

Art. 152. A elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, requeridas nos termos da legislação ambiental.

Art. 153. O Estudo Prévio de Impacto Ambiental aplica-se, no contexto do licenciamento ambiental, à construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos, atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, de acordo com os termos da legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º. A exigência do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente não dispensa o empreendimento ou atividades mencionadas no caput deste artigo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 2º. As atividades ou empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente serão dispensados do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança, quando o objeto de Estudo de Impacto de Vizinhança tiver sido incorporado no Relatório de Impacto Ambiental.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641 1178 - CNPJ: 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil



Art. 154. O Município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos e entidades, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo, atendidos os seguintes critérios:

- I – concessão por tempo determinado;
- II – concessão para fins de:
 - a) viabilizar a implantação de infra-estrutura de saneamento básico;
 - b) facilitar a implantação de projetos de habitação de interesse social;
 - c) favorecer a proteção ou recuperação do patrimônio ambiental;
 - d) viabilizar a implementação de programas previstos nesta lei;
 - e) viabilizar a efetivação do sistema municipal de mobilidade;
 - f) viabilizar ou facilitar a implantação de serviços e equipamentos públicos;
 - g) facilitar a regularização fundiária de interesse social;
- III – proibição da transferência do direito para terceiros.

CAPÍTULO X DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 155. Fica facultado aos proprietários de qualquer imóvel, inclusive os atingidos pela obrigação de que trata o artigo 127 desta Lei, propor ao Poder Executivo Municipal o estabelecimento de consórcio imobiliário.

§ 1º. Entende-se consórcio imobiliário como a forma de viabilizar a urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Município seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao ex-proprietário do terreno será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

Art. 156. Para ser estabelecido, o consórcio imobiliário deverá ser:

- I – submetido à apreciação do órgão responsável pelo controle do convívio urbano e do órgão responsável pelo planejamento urbano municipal;
- II – objeto de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança.

Art. 157. A instituição do consórcio imobiliário dependerá do juízo de conveniência e oportunidade e deverá atender a uma das seguintes finalidades:

- I – promover habitação de interesse social ou equipamentos urbanos e comunitários em terrenos vazios;
- II – melhorar a infra-estrutura urbana local;
- III – promover a urbanização em áreas de expansão urbana.



CAPÍTULO XI DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 158. Para fins de regularização fundiária de assentamentos precários e imóveis irregulares, o Poder Executivo Municipal poderá aplicar os seguintes instrumentos:

- I -- concessão do direito real de uso;
- II -- concessão de uso especial para fins de moradia;
- III -- usucapião especial de imóvel urbano.

Art. 159. O Poder Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária, poderá se articular com os agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes de:

- I -- Ministério Público;
- II -- Poder Judiciário;
- III -- Cartórios Notarial e Registral;
- IV -- Governo Estadual;
- V -- Defensoria Pública;
- VI -- grupos sociais envolvidos.

§ 1o. O Município poderá celebrar preferencialmente convênio com o Governo do Estado, de modo a permitir a melhoria do atendimento pela Defensoria Pública para fins de regularização fundiária.

§ 2o. Em caso de inviabilidade de acordo com o Estado, ou mesmo em caráter suplementar, o Município poderá celebrar convênio com a Ordem dos Advogados ou com entidades sem fins lucrativos que possam colaborar nas ações de regularização fundiária para população de baixa renda.

Art. 160. O Município poderá outorgar o título de concessão de uso especial para fins de moradia aquele que possuir como seu, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel público municipal localizado na Macrozona Urbana e com área inferior ou igual a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que utilizado para moradia do possuidor ou de sua família.

§ 1o. É vedada a concessão de que trata o *caput* deste artigo caso o possuidor:

- a) seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade;
- b) tenha sido beneficiado pelo mesmo direito em qualquer tempo, mesmo que em relação a imóvel público de qualquer entidade administrativa.

§ 2o. Para efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641-1178 - CNPJ: 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil



§ 3º. O Município poderá promover o desmembramento ou desdobramento da área ocupada, de modo a formar um lote com, no máximo, área de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), caso a ocupação preencher as demais condições para a concessão prevista no caput deste artigo.

Art. 161. A concessão de uso especial para fins de moradia aos possuidores será conferida de forma coletiva em relação aos imóveis públicos municipais situados na Macrozona Urbana, com mais de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), que sejam ocupados por população de baixa renda e utilizados para fins de moradia, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, quando não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor.

§ 1º. A concessão de Uso Especial para Fins de Moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§ 2º. Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo estrito entre os ocupantes, estabelecendo frações diferenciadas.

§ 3º. A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 125 m² (cento e vinte cinco metros quadrados).

§ 4º. Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, tais como, entre outros:

- I - pequenas atividades comerciais;
- II - indústria doméstica;
- III - artesanato;
- IV - oficinas de serviços;
- V - agricultura familiar.

§ 5º. O Município continuará com a posse e o domínio sobre as áreas destinadas a uso comum do povo.

§ 6º. Não serão reconhecidos como possuidores, nos termos tratados neste artigo, aqueles que forem proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade.

Art. 162. O Município assegurará o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses da moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

Art. 163. É facultado ao Município assegurar o exercício do direito de que tratam os artigos 160 a 162 desta Lei em outro local na hipótese do imóvel ocupado estar localizado em:

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641 1178 - CNPJ: 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil



- I -- área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público;
- II -- área destinada à obra de urbanização;
- III -- área de interesse da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais.

CAPÍTULO XII DA APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 164. Os Instrumentos da Política Urbana contidos neste Título IV, aplicam-se desde a publicação desta Lei, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos:

I - na Zona de Qualificação Urbana
Outorga Onerosa do Direito de Construir;
Transferência do Direito de construir;
Estudo de Impacto de Vizinhança;
Consórcio Imobiliário;
Direito de Preempção;
Regularização Fundiária das áreas de invasão

II - da Zona de Reestruturação Urbana
Outorga Onerosa do Direito de Construir;
Parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
IPTU Progressivo no Tempo
Transferência do Direito de construir;
Estudo de impacto de vizinhança;
Consórcio Imobiliário;
Direito de Preempção;
Regularização Fundiária das áreas de invasão

III - da Zona de Recuperação Urbana
Outorga Onerosa do Direito de Construir;
Parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
IPTU progressivo no Tempo;
Transferência do Direito de construir;
Consórcio Imobiliário;
Direito de Preempção;
Estudo de Impacto de Vizinhança;
Regularização Fundiária

IV - da Zona de Estruturação Urbana
Outorga Onerosa do Direito de Construir;
Parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
IPTU Progressivo no Tempo;
Transferência do Direito de construir;

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641 1178 - CNPJ: 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil



Consórcio Imobiliário;
Direito de Preempção;
Estudo de Impacto de Vizinhança;

V - da Zona de Consolidação Urbana
Transferência do Direito de construir;
Consórcio Imobiliário;
Direito de Preempção;
Estudo de Impacto de Vizinhança;

VI - da Zona Reserva de Desenvolvimento Sustentável
Estudo de Impacto Ambiental ;
Estudo de Impacto de Vizinhança;
Desapropriação com pagamento de títulos

VII - da Zona de Amortecimento
Estudo de Impacto Ambiental;
Estudo de Impacto de Vizinhança;

TÍTULO IV DA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DA POLÍTICA URBANA

Art. 165. Fica criado o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão da Política Urbana de Delmiro Gouveia/Alagoas (SMPGPU), com a incumbência de aprimorar e supervisionar o processo de planejamento da política urbana da administração municipal, tendo em vista assegurar melhor desempenho, articulação e equilíbrio às ações das várias áreas e níveis da gestão afins.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Municipal definir o setor administrativo que deverá gerir o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão da Política Urbana de Delmiro Gouveia.

Art. 166. Compete ao SMPGPU, sem prejuízo de outras atribuições de caráter provisório ou permanente que lhe forem designadas pela administração municipal, no que se refere à Política Urbana:

- I - assessorar a Administração Municipal;
- II - coordenar a aplicação do Plano Diretor e suas revisões;
- III - zelar pela compatibilização, aperfeiçoamento, compreensão, divulgação e aplicação das normas urbanísticas que compõem o ordenamento jurídico do Município, Estadual e Federal;
- IV - orientar e assegurar a efetiva integração, articulação e coordenação das ações de governo;

Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641 1178 - CNPJ: 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil

V - coordenar o Sistema Municipal de Informações de que trata esta Lei;

VI - propor e/ou realizar, em caráter permanente, estudos e pesquisas voltados para o aprimoramento do conhecimento sobre os aspectos físico-ambientais, sócio-econômicos e culturais do Município;

VII - elaborar e apreciar propostas urbanísticas, sócio-econômicas, físico-ambientais ou gerenciais de interesse para o desenvolvimento do Município;

VIII - zelar, em colaboração com os demais órgãos do governo e com a comunidade, pela permanente promoção do Município no contexto regional, nacional e internacional;

IX - propor, apreciar ou coordenar iniciativas e programas de cooperação ou parceria de interesse do Município;

X - propor, apoiar ou coordenar a realização de fóruns sobre assuntos de interesse da política urbana municipal;

XI - propor e apoiar formas de participação efetiva e eficaz da população na gestão pública da cidade;

XII - elaborar, apreciar, analisar e encaminhar propostas de alteração das Legislações de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Zoneamento, Códigos de Obras, de Urbanismo, de Posturas e Ambiental e demais leis municipais correlatas;

XIII - propor, apreciar e coordenar programas de reestruturação e modernização da gestão do Plano Diretor;

XIV - elaborar e coordenar projetos de arquitetura e urbanismo de interesse público;

XV - apreciar, fiscalizar a execução de projetos e ações de parcelamento, ocupação e uso do solo, obras e edificações;

XVI - zelar pela articulação e integração da política urbana com a elaboração do Plano Plurianual, do Orçamento e do Plano Anual de Ação do Governo Municipal, e acompanhar a aplicação dos mesmos;

XVII - colaborar com o órgão municipal de meio ambiente nas apreciações de Estudos de Impacto Ambiental - EIAs - e Relatórios de Impactos Ambiental - RIMAs;

XVIII - elaborar o seu Regimento Interno, o Plano Anual de Trabalho e o Relatório Anual.

Art. 167. Comporão o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão da Política Urbana de Delmiro Gouveia/Alagoas (SMPGPU):

I - Conselho da Cidade de Delmiro Gouveia (CONCIDEG)

II - Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano

III - Sistema de Informações Municipais

Art. 168. Atribuição neste sistema:

I - órgãos da administração direta e entidades da administração indireta envolvidos na elaboração de estratégias e políticas de desenvolvimento urbano e ambiental, responsáveis por:

- a) planejamento urbano;
- b) proteção do meio ambiente;
- c) saneamento ambiental;
- d) transporte e tráfego;
- e) obras e infra-estrutura urbana e rural;
- f) finanças municipais;

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641-1178 - CNPJ 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil



Parágrafo único. Deve-se observar os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, para a implantação de obras, atividades, planos ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental;

SUBSEÇÃO VI DA ZONA ESPECIAL DE CORREDOR ECOLÓGICO DA CAATINGA

Art 112. A Zona Especial de Corredor Ecológico da Caatinga – ZECEC - constituem porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando as Zonas de Reserva Sustentável e de Amortecimento, que possibilitam o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para a sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

Art. 113. É objetivos da Zona Especial de Corredor Ecológico da Caatinga preservar a cobertura vegetal de caatinga, formando uma área propícia ao fluxo de espécies nativas.

Parágrafo único. A Zona Especial de Corredor Ecológico da Caatinga, após estudos aprofundados nas áreas formadas pelas bacias hidrográficas do rio Grande da Cruz e no rio Talhado, poderá ser delimitada precisamente e instituída por Lei Municipal específica, tendo como referência a localização no Mapa 3, Anexo 1.

SUBSEÇÃO VII DAS ZONAS ESPECIAIS DE POTENCIAL DE IRRIGAÇÃO

Art. 114. As Zonas Especiais de Potencial de Irrigação – ZEPI - são destinadas à implantação de agricultura irrigada, pela existência de condições físicas propícias, tais como: tipo de solo, disponibilidade de água, entre outros. Estão demonstradas no Mapa 3, Anexo 1.

Art. 115. São objetivos das Zonas Especiais de Potencial de Irrigação:

- I - implantar atividades agrícolas adequadas à utilização de irrigação, viáveis economicamente, bem como que respeite às especificidades culturais locais;
- II - propiciar a geração de renda para os produtores locais;
- III - melhorar a qualidade de vida da população local.

Art. 116. São instituídas as seguintes Zonas Especiais de Potencial de Irrigação:

- I - ZEPI 1 – Bom Jesus;
- II - ZEPI 2 – Monte Escuro, Legião e Estação de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641-1178 - CNPJ: 12.224.895/0001-27

Delmiro Gouveia - Alagoas - Brasil

40



- g) administração municipal;
- h) Procuradoria do Município.

SEÇÃO I DO CONSELHO DA CIDADE DE DELMIRO GOUVEIA

Art. 169. Fica criado o Conselho da Cidade de Delmiro Gouveia/Alagoas – CONCIDEG - como órgão superior de assessoramento e consulta da administração municipal, com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência, conforme dispõe esta Lei.

Art. 170. São atribuições do CONCIDEG:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - monitorar, fiscalizar e avaliar a implementação e execução das diretrizes contidas no Plano Diretor, sugerir alterações das normas contidas nesta Lei e nas demais leis municipais correlatas;
- III - opinar sobre a compatibilidade das propostas de programas e projetos contidos nos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais, compatibilizando-as com as diretrizes desta Lei e demais Leis Federais, Estaduais e Municipais correlatas;
- IV - analisar e emitir parecer sobre as propostas de alteração do Plano Diretor e da legislação municipal correlata;
- V - auxiliar o executivo municipal na ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação urbanística e de proteção ambiental, resguardadas as disposições do Plano Diretor;
- VI - receber denúncias da população e tomar as providências cabíveis nas questões afetas ao Plano Diretor;
- VII - gerir os recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- VIII - convocar, organizar e coordenar Audiências Públicas, Conferências Municipais e Assembleias Territoriais de política urbana e outras instâncias de participação.

Art. 171. O CONCIDEG é composto por 16 (dezesseis) membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, da seguinte forma:

- I - 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal;
- II - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
- III - 01 (um) representante do Poder Executivo Estadual vinculado à instituição que atue no âmbito do município;
- IV - 01 (um) representante do Poder Executivo Federal vinculado à instituição que atue no âmbito do município;
- V - 08 (oito) representantes da sociedade civil organizada, podendo ser: 02 (dois) de movimentos populares, 02 (dois) de sindicatos de trabalhadores, 01 (um) de entidades profissionais, acadêmicas e científicas, 02 (dois) de ONG's e 01 (um) da classe empresarial.

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praca da Matriz, 08 - Centro - Fone: (82) 3641-1178 - CNPJ: 10.929.805/0001-27



§ 1º. Os membros titulares e suplentes são indicados pelas entidades que as representam, nomeados pelo Prefeito e homologados pela Câmara Municipal.

§ 2º. Os membros do CONCIDEG devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada a percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§ 3º. O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CONCIDEG será prestado diretamente pela Prefeitura.

§ 4º. As reuniões do CONCIDEG são públicas, facultado aos munícipes solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

§ 5º. O regimento interno estabelecerá a extensão do 1º (primeiro) mandato, com vistas a viabilizar a renovação de seus membros.

§ 6º. O Voto de desempate é do presidente do CONCIDEG.

§ 7º. Integrarão o Plenário do Conselho da Cidade – CONSIDEG - como observadores, 8 (oito) membros no máximo, com direito a voz, indicados pelos os órgãos governamentais, ONG'S e entidades da sociedade civil definido/acatado pelo presidente do Conselho.

§ 8º. Poderão, ainda, ser convidados a participar das reuniões do CONCIDEG personalidades e representantes de órgãos e entidades bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

SEÇÃO II DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 172. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, formado pelos seguintes recursos:

I – recursos próprios do Município;

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641-1178 - CNPJ: 12.224.895/0001-27

- II - dotações orçamentárias;
- III - transferências intergovernamentais;
- IV - transferências de instituições privadas;
- V - receitas provenientes de taxas de melhoramento;
- VI - receitas provenientes de operações urbanas consorciadas, concessão de Direito de Uso de áreas públicas, exceto nas ZEIS; outorga onerosa do Direito de Construir, entre outros instrumentos aplicados;
- VII - doações;
- VIII - rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios.

Parágrafo único - Lei municipal específica regulamentará a constituição e abrangência do fundo de que trata o *caput* deste artigo

Art. 173. Os recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano destinam-se:

- I - à implantação, estruturação e manutenção do sistema de SMPGPU;
- II - aos programas de interesse social provenientes das diretrizes básicas e em projetos específicos, estabelecido no Plano Diretor Participativo.

Art. 174. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano será gerido pelo Conselho da Cidade de Delmiro Gouveia.

SEÇÃO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 175. O Sistema Municipal de Informações (SIMI) objetiva fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política urbana, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo, além de assegurar a produção, o acesso, a distribuição e o compartilhamento de informações indispensáveis no mesmo.

Art. 176. São princípios fundamentais do SIMI:

- I - o direito à informação como um bem público fundamental;
- II - o uso e compartilhamento de informações como condição essencial para a eficácia da gestão municipal;
- III - a valorização das formas descentralizadas e participativas de gestão;
- IV - a democratização, publicização e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor.

Art. 177. São instrumentos relevantes para a operacionalização do Sistema Municipal de Informações:

- I - a Biblioteca Pública Municipal;
- II - os sistemas automatizados de gestão e de informações geo-referenciadas;
- III - a rede municipal de informações para comunicação e acesso a bancos de dados por meios eletrônicos e físicos (analógicos);
- IV - publicação com linguagem acessível à população.

Art. 178. São diretrizes para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Informações:

- I - organizar, aprimorar, incrementar e disponibilizar publicamente informações e conhecimentos sobre o Município;
- II - integrar as bases cadastrais municipais e compatibilizar com os cadastros de órgãos e entidades de outras esferas governamentais e entidades privadas de prestação de serviços à população;
- III - promover a cooperação intermunicipal para possível compartilhamento de cadastros e de informações regionais;
- IV - incorporar tecnologias apropriadas e disponíveis para a melhoria da produtividade das atividades relativas ao SIMI;
- V - atualizar permanentemente o mapeamento da cidade e do município e de outras informações indispensáveis a gestão do Plano Diretor;
- VI - fomentar a cooperação entre agentes públicos, privados e comunitários nas atividades relevantes à geração e à difusão de informações de interesse comum;
- VII - estruturar e implantar o SIMI de forma gradativa e modulada;

CAPÍTULO II DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 179. A política de participação objetiva valorizar e garantir o envolvimento dos munícipes, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades e sócio-culturais da comunidade.

Parágrafo Único. Entende-se por participação todo ato de influir, de exercer controle, de ter poder, de estar envolvido ativamente.

Art. 180. A garantia da participação dos cidadãos, responsabilidade do governo municipal, tem por fim:

- I - a socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;
- II - o pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública;
- III - a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.



Art. 181. São diretrizes para incentivar e garantir a participação dos munícipes na política urbana:

I - valorizar as entidades organizadas e representativas como legítimas interlocutoras da comunidade, respeitando a sua autonomia política;

II - fortalecer o Conselho da Cidade como principal instância de assessoramento, consulta, fiscalização e deliberação da população sobre o Plano Diretor;

III - apoiar e promover instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade;

IV - consultar a população sobre as prioridades quanto à destinação dos recursos públicos;

V - assegurar acessibilidade ao Sistema Municipal de Informações;

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 182. A Prefeitura Municipal promoverá a capacitação sistemática dos funcionários municipais para garantir a aplicação e a eficácia desta Lei e do conjunto de normas urbanísticas.

Art. 183. Ao Poder Executivo Municipal caberá ampla divulgação do Plano Diretor e das demais normas municipais, em particular as urbanísticas, através dos meios de comunicação disponíveis e da distribuição de cartilhas e similares, além de manter exemplares acessíveis à comunidade.

Art. 184. Fica estabelecido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para criação do SMPGPU, contados da publicação desta lei.

Art. 185. O CONCIDEG deve ser instalado no prazo máximo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 186. Este Plano Diretor e sua implementação ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto no prazo máximo de até 10 anos.

Art. 187. O poder executivo deverá providenciar a atualização e compatibilização das normas legais com as diretrizes estabelecidas por este Plano Diretor.

Art. 188. Fazem parte integrante desta lei, os seguintes Anexos:

I - Anexo 1

a) Mapa 1 - Macrozoneamento

b) Mapa 2 - Zoneamento da Macrozona Urbana

c) Mapa 3 - Zoneamento da Macrozona de Conservação Ambiental e Zonas Especiais

d) Mapa 4 - Zonas Especiais da Macrozona Urbana

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641-1178 - CNPJ: 12.224.895/0001-27



**Delmiro
Gouveia**
Governando com o Povo

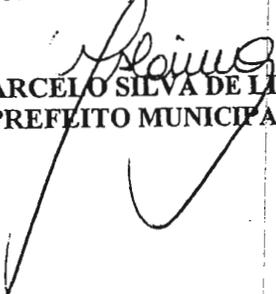
II - Anexo II -

a) Quadro 1 - Unidades Especiais de Conservação

b) Quadro 2 - Assentamentos precários na cidade e no município

Art. 189. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Delmiro Gouveia - Al, 09 de Outubro de 2006.


MARCELO SILVA DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL



**Delmiro
Gouveia**
Governando Com o Povo

ANEXO I

MAPA 1 – MACROZONEAMENTO

MAPA 2 – ZONEAMENTO DA MACROZONA URBANA

MAPA 3 – ZONEAMENTO DA MACROZONA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E
ZONAS ESPECIAIS

MAPA 4 – ZONAS ESPECIAIS DA MACROZONA URBANA

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Centro - Fone (82) 3641 1178 - CNPJ: 12.224.895/0001-27



ANEXO II

QUADRO I – UNIDADES ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO CULTURAL

QUADRO II – ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS NA CIDADE E NO MUNICÍPIO

QUADRO 1

UNIDADES ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO

I - Museu Delmiro Gouveia

II - Capela Nossa Senhora do Rosário

III - Praça Nossa Senhora do Rosário

IV - Casas Remanescentes da Vila Operária

V - Clube Vicente

VI - Antigo Mercado de Peles

VII - Escola Delmiro Gouveia

VIII - Cemitério Antigo

IX - Memorial Delmiro Gouveia

X - Sede da Antiga Fazenda Ponto Chique

XI - Estação Ferroviária de Sinimbu

XII - Ponte sobre o rio Talhado



QUADRO 2
ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS NA CIDADE E NO MUNICÍPIO

I - Vila XXV – bairro Chácara São Vicente;

II - Alto da Paz – bairro Centro;

III - Ponto Chique – bairro Desvio;

IV – Casas no final da Av. Juscelino Kubistcheck - próximo ao canal;

(V - Vila do Rato - bairro Centro, próximo a Escola Teorema;) *in exibita*

(VI - Vila do Cigano – bairro Bom Sossego;) *in refusa*

VI - Área Verde – bairros Eldorado e Campo Grande;

VII – Casas nas margens do canal no bairro Eldorado;

VIII - Assentamentos e acampamentos rurais: Quarenta e Quatro, Juá, Areias, Moxotó, Genival Moura, Bezerros, Jurema, Lameirão, Peba e Boa Vista.

Alsilving
MARCELO SILVA DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO
1ª Disc. <i>12/10/02</i>
<i>[Signature]</i>
PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO
2º SECRETÁRIO

APROVADO
2ª Disc. <i>12/10/02</i>
<i>[Signature]</i>
PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO
2º SECRETÁRIO

